



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de outubro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 25/10/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4422

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Vice-Presidente Interino*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Des.<sup>a</sup> Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**Expediente do dia 25/10/2010**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000 03 001631-5**

**RECORRENTE: WAGNER MENDES COELHO**

**ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS**

**RECORRENTE: DEUSDETE COELHO FILHO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, que extinguiu a ação civil pública ajuizada pelo apelante, por ter vislumbrado a ocorrência da prescrição quinquenal e a caducidade do direito suscitado (fls. 187/195).

O Ministério Público Estadual apresentou apelação cível alegando como preliminar violação das seguintes normas: artigo 37, Inciso II, § 2º, artigo 236, § 3º e artigo 129, Inciso II todos da Constituição Federal, artigo 54, da Lei nº 9.784/99, artigo 1º do Decreto nº 20 910/32 e artigo 21 da Lei nº 4 717/65. Quanto ao mérito pugnou pela reforma da sentença por entender que a nomeação e posse dos Tabeliões Titulares Deusdete Coelho Filho e Wagner Mendes Coelho deveria ser anulada por padecer de vício de inconstitucionalidade (fls. 197/219).

A referida apelação foi analisada por esta Corte de Justiça, a qual decidiu, em votação unânime, pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, também por unanimidade, pelo provimento do apelo, às fls. 291/319.

Interpostos Recursos Especiais, às fls. 423/443 e 482/512, estes foram julgados no STJ, resultando no acórdão de fls. 616/617.

O acórdão em questão analisou conjuntamente os recursos, por tratarem da mesma matéria, tendo decidido, por fim, pelo parcial provimento de ambos, no sentido de excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, e anular o acórdão recorrido, determinando que seja observado o rito da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

Certidão de trânsito e termo de remessa às fls. 620.

É o relatório.

Observa-se que, no caso em tela, o relator do presente feito, quando Corregedor Geral de Justiça desta Egrégia Corte, delegou poderes para que a MM Juíza Tânia Maria Vasconcelos efetivasse a posse dos Senhores Deusdete Coelho Filho e Wagner Mendes Coelho nas funções de Tabeliões e Substitutos do Cartório de Notas, Registro Civil e Protestos e Títulos da Circunscrição Judiciária de Boa Vista –RR, através da Portaria nº 001/95, ato administrativo impugnado na presente Apelação.

Destarte, o relator encontra-se impedido no presente feito, por força da seguinte norma:

Artigo 134 do CPC: “É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III- que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.”

Sob um olhar descuidado, acredita-se que as hipóteses insertas no artigo 134 do Código de Processo Civil, que elencam as causas de impedimentos dos magistrados, referem-se às atuações anteriores destes em sede de processos judiciais. Todavia, este não é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tal impedimento é para que o magistrado funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos de jurisdição. Decerto, a atuação anterior do magistrado não se refere apenas ao grau de jurisdição, mas também, às suas diferentes espécies, entre as quais a administrativa e a judicial.

Acredita-se que tal orientação, seguida pelos Tribunais Superiores, obsta que se desvirtue a autonomia entre as esferas administrativas e judiciais, e ainda que se e macule a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto, posição contrária, afastaria a imparcialidade, a neutralidade e a isenção do julgamento do processo judicial.

Vejamos a jurisprudência:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

1. O artigo 134 do Código de Processo Civil impede que o juiz funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos da jurisdição.
2. A natureza administrativa do denominado processo voluntário determina que a interpretação da regra do impedimento alcance a instância administrativa, de modo a excluir do julgamento jurisdicional o juiz que haja participado da decisão administrativa.
3. É impedido de julgar o mandado de segurança o Desembargador que decidiu, na instância administrativa, a questão que serve de objeto à ação mandamental.”
4. Recurso provido. (Processo RMS 16904 / MT – STJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 28.09.2004, Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 412, RSTJ vol. 194 p. 622).

**“HABEAS CORPUS. PEDIDO APRECIADO DE OFÍCIO E DENEGADO. CABIMENTO. MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. POSTERIOR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.**

(...) O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal. Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal. (HABEAS CORPUS - HC 86963 / RJ – STF, Relator : Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12.12.2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007, DJ 17-08-2007 PP-00091 EMENT VOL-02285-03 PP-00600, RTJ VOL-00201-03 PP-01062, LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 397-410).

Pelos motivos expostos acima, declaro-me impedido de atuar neste feito.

Desta forma, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 19 de outubro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.10.001048-7**

**REQUERENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**REQUERIDO: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA**

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA EM PLANTÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, formulado pelo Estado de Roraima, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer

nº 010.2010.915.609-0, determinou que o requerente forneça diversos medicamentos de que necessita a autora para tratamento de diabetes, fixando, ao final, astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora.

Afirma o Estado de Roraima, em síntese, que a tutela apresenta-se manifestamente lesiva ao patrimônio público, posto que a multa arbitrada é irrazoável e desproporcional, ocasionando um enorme prejuízo aos cofres públicos.

Aduz, ainda, que a autora percebe rendimento mensal e suficiente para arcar com seus medicamentos, bem como que a decisão obriga o Estado a descumprir o regime jurídico de compras públicas, posto que alguns medicamentos estão em processo de aquisição e não há possibilidade de efetuar a compra em qualquer farmácia particular.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, a lei confere às pessoas jurídicas de direito público a possibilidade de formular pedido, ao Presidente do Tribunal, de suspensão de liminar concedida contra a Fazenda Pública, sempre que houver lesão a um dos interesses públicos relevantes.

O pedido de suspensão, entretanto, não possui natureza recursal, não tendo o condão de reformar, anular, nem desconstituir a decisão liminar antecipatória. Portanto, ao Presidente do Tribunal não cabe adentrar ao mérito da controvérsia, verificando somente a necessidade, ou não, de suspensão da medida liminar concedida, se restar configurada a ocorrência de grave lesão ao interesse público.

In casu, a pretensão do requerente suspenderia in totum a liminar concedida para fornecimento dos medicamentos à que faz uso a requerida e a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora, por descumprimento da decisão.

Todavia, o direito à saúde tem caráter fundamental e é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, sendo dever inafastável do Estado a efetivação desse direito, devendo empreender os esforços necessários para sua concretização, sob pena de violação ao direito fundamental maior que é a vida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(...)”

(STJ – RMS 24197/PR. Relator: Min. Luiz Fux. J. 04.05.2010)

Assim, ainda que as astreintes fixadas pelo Juízo a quo pareçam desprovidas de razoabilidade, considerando a natureza da medida impetrada, não sendo possível a sua reforma parcial, indefiro o pedido,

mantendo a decisão vergastada, uma vez que o interesse público não pode, e não deve, se sobrepor ao direito maior que é a vida.

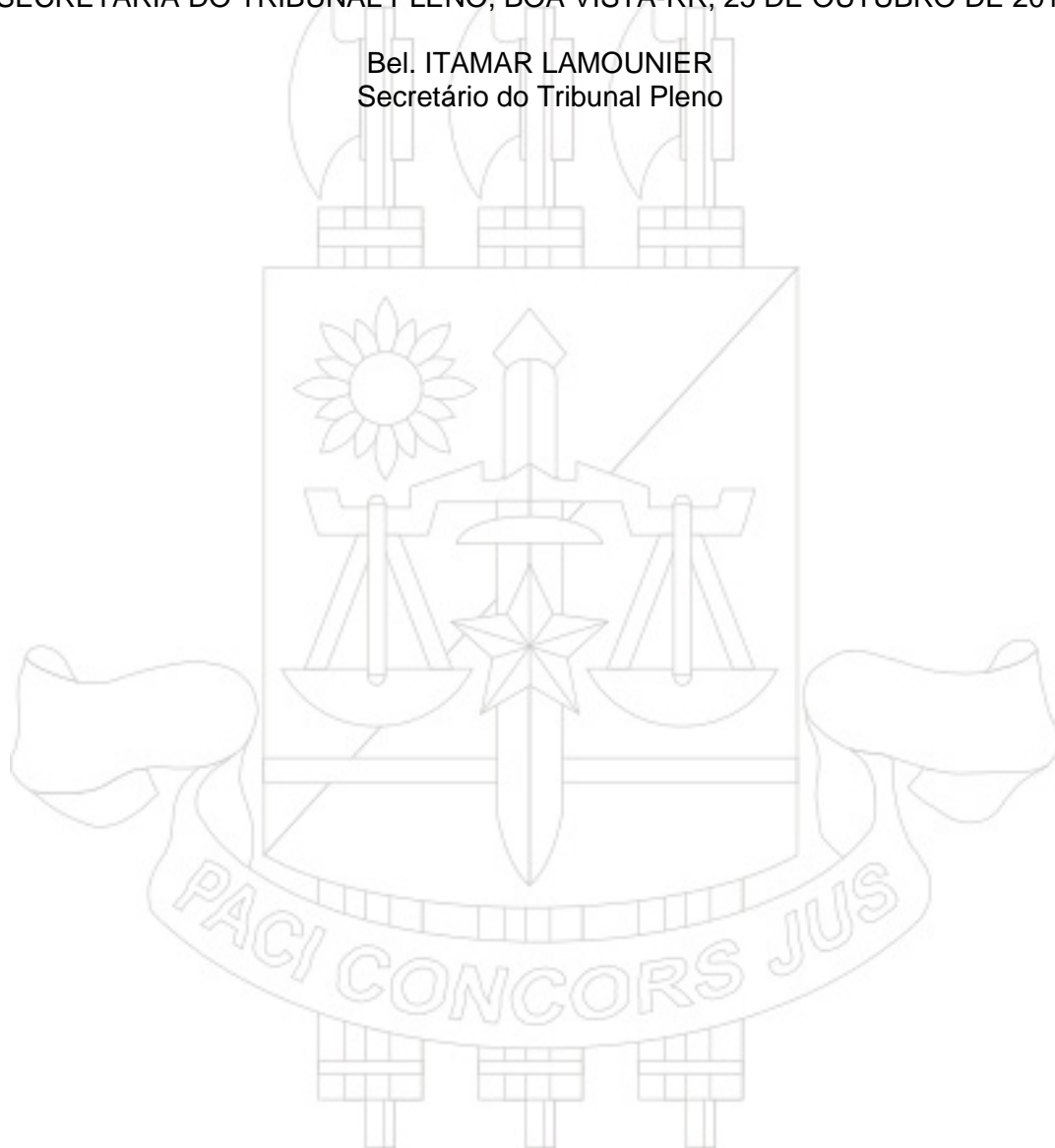
Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
- Presidente, em exercício -

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE OUTUBRO DE 2010.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 25/10/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012781-2****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA****EMBARGADA: AKI TEM ATACADO COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLÓGICO LTDA****ADVOGADOS: DRA. ROSÁRIO COELHO E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC e contra a decisão proferida em juízo de admissibilidade do recurso especial, posta às fls. 80 dos autos.

Aduz o embargante (fls. 82/85), em síntese, dever ser esclarecido o decisum, para sanar omissão quanto à falta de referência aos artigos 283, 333, inciso I e 396 do Código de Processo Civil. Requer, assim sendo, seja suprida a alegada omissão da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

**1. Competência**

Sendo competente para julgar os embargos de declaração o mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pela Presidência do Tribunal de Justiça, competente para efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários lato sensu.

**2. Cabimento**

Inicialmente, urge avaliar o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em sede de juízo de admissibilidade.

Com a devida vênia ao posicionamento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, entendo que qualquer decisão é passível de ser impugnada pelo recurso de embargos de declaração, tendo ou não caráter definitivo, posto visarem o esclarecimento sobre os termos de determinado pronunciamento judicial.

Contudo, entendo que não há, no caso, necessidade de manifestação sobre todos os pontos alegados nos recursos e não rebatidos na decisão embargada, bem como de qualquer correção ou esclarecimento dos seus termos. Isto porque o juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem, sendo desnecessário que o Tribunal enfrente todas as questões suscitadas pelo recorrente em recursos extraordinários lato sensu.

Não gera, destarte, qualquer prejuízo à embargante a falta de manifestação expressa sobre os indigitados dispositivos legais; não se aplica, no caso, o prequestionamento, posto ser procedimento bifásico, não estando adstrito o Superior Tribunal de Justiça ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.

No mais, a decisão manifestou-se, com suficiência de fundamento, sobre as razões de inadmissão do recurso, entendendo que a apreciação da apontada violação aos artigos 283, 333, inciso I e 396 do Código de Processo Civil demandaria o reexame de fatos e provas, defeso por aplicação da Súmula nº 07 do STJ. Ainda que houvesse necessidade de manifestação expressa sobre todas as questões suscitadas pela parte - o que não é o caso - careceria de razão ao embargante igualmente neste particular, posto ter o julgado, ao

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, Informativo 152.

obstar seguimento ao recurso com fulcro na dita súmula, abarcado toda e qualquer alegação de violação à lei nele feita.

Reitera-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo de delibação proferido pelo Tribunal a quo, não persistindo, em sede de agravo de instrumento, o requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000 10 000879-6**

**REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**REQUERIDA: REBECA GOMES TEIXEIRA**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de antecipação da tutela concedida nos autos nº. 010.2010.904.822-2, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, formulado pelo Estado de Roraima.

A tutela antecipada na dita ação envolve a promoção da autora, delegada da Polícia Civil do Estado de Roraima, à Classe B da carreira, com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data em que a autora teria completado o interstício previsto em lei para tal.

A parte requerida manifestou-se às fls. 93/105, requerendo a improcedência, vez que já teria “sido promovida”.

Os autos encaminhados ao parquet, que opinou pela suspensão da liminar.

É o relatório.

Decido.

A presente suspensão versa sobre a mesma questão já apreciada na Suspensão de Liminar e Sentença nº. 010.09.011794-5, na qual prolatei a seguinte decisão:

“No caso, tenho por presentes os requisitos para o deferimento do pedido.

Sem adentrar o mérito da decisão que concedeu a tutela antecipada, verifica-se que seus efeitos têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas. Com efeito, entendo que o cumprimento imediato da decisão, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, acarretará importante impacto nas finanças do Estado e possíveis dificuldades no reordenamento das contas públicas, com possível efeito multiplicador de ações no mesmo sentido.

Ademais, não obstante trate a presente medida das questões de mérito envolvendo a antecipação de tutela, essencial que, ao perquirir a existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, deve sopesar igualmente a existência de possível dano irreversível à parte.

Assim sendo, observa-se ainda que a concessão da medida não tem, aparentemente, forte contraponto no fundamento utilizado para a concessão da antecipação da tutela na sentença – possibilidade de posterior cobrança retroativa de vencimentos – o qual não parece ser suficientemente hábil a rebater os prováveis prejuízos oriundos da manutenção da liminar. Mais do que isso, a decisão deixa clara a possibilidade de pagamento retroativo das mesmas verbas, caso a sentença seja confirmada a posteriori, deixando de demonstrar existência de dano irreparável ou de difícil reparação atual ao autor, ou mesmo a reversibilidade da medida.

Tendo o presente incidente processual natureza de contracautela, trata exatamente das situações onde o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante, que justifique a suspensão dos seus efeitos.

Acrescente-se ainda a argumentação apresentada no julgamento do Agravo de Instrumento interposto na mesma Ação Ordinária da qual se origina esta medida:

“No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ao agravante em ter que aguardar o desfecho da ação principal. Isto porque, na hipótese de ser vencedor poderá exigir do recorrido, a tempo e modo, os reflexos financeiros da promoção funcional, o objeto da lide.

Além do mais, entendo que as provas existentes nos autos e a alegada verossimilhança na fundamentação do pleito (promoção funcional para a Classe Especial de Delegado de Polícia) fragilizam-se na medida em que o artigo 1º, da Lei nº. 9.494/1997, impõe óbice ao deferimento de antecipação da tutela, quando a medida importar em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte aresto:

‘Segundo interpretação do STF, a exegese sistemática do art. 1º da Lei nº. 9.494/1997 proíbe a antecipação da tutela quando a medida importar em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. O Pretório Excelso, quando do julgamento da ADC 4, proibiu qualquer juiz ou Tribunal de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, conforme explicitado na PET 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello).’ (TJMG – Ag 1.0433.06.201580-8/001) – 7ª C.Cív. – Rel. Wander Marotta – DJMG 12.07.2007)

Finalmente, urge anotar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a hipótese de prejuízo irreversível ao agravante ou mesmo a urgência em sua apreciação.

À vista de tais fundamentos, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins”. (TJRR, AI Nº. 0010.09.011381-1, Turma Cível, Rel. Des. José Pedro, DPJ 30.01.2009)

Urge ainda registrar que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/1964, a concessão de aumento ou extensão de vantagens salariais a servidores públicos somente serão executados após o trânsito em julgado da decisão concessiva.

Trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento ora esposado:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. – O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado. – Conforme já decidiu esta Corte, “a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combalidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada” (AgRg na SS n. 375/PA). Agravo regimental improvido”. (STJ, Corte Especial, AgRg na SS 1870/RN (2008/0165236-1), Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Data do Julgamento 03/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2009)

Ante o exposto, demonstrado o risco de dano ao interesse público, defiro a presente contracautela e determino a suspensão da parte final da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no que concerne à revogação da decisão que negou a antecipação da tutela pretendida, concedendo-a em parte”.

Conforme preceitua o art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992:

"Art. 4º. (...)



§ 8º. As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original."

No caso em apreço, verifico que se controvertem situações idênticas, pois ambas as liminares foram concedidas em feitos com idêntica causa de pedir (promoção de Delegado da Polícia Civil, por antiguidade, com os decorrentes efeitos financeiros retroativos), e têm efeitos idênticos (imediata promoção e pagamento dos valores retroativos), os quais foram suspensos no Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença nº. 010.09.011794-5.

Ante o exposto, defiro a presente contracautela, determinando a suspensão de todos os efeitos da antecipação de tutela concedida pela decisão à fl. 52 pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, inclusive os funcionais e financeiros, até o até o trânsito em julgado do processo nº 010.2010.904.822-2.

Oficie-se ao juiz prolator da decisão.

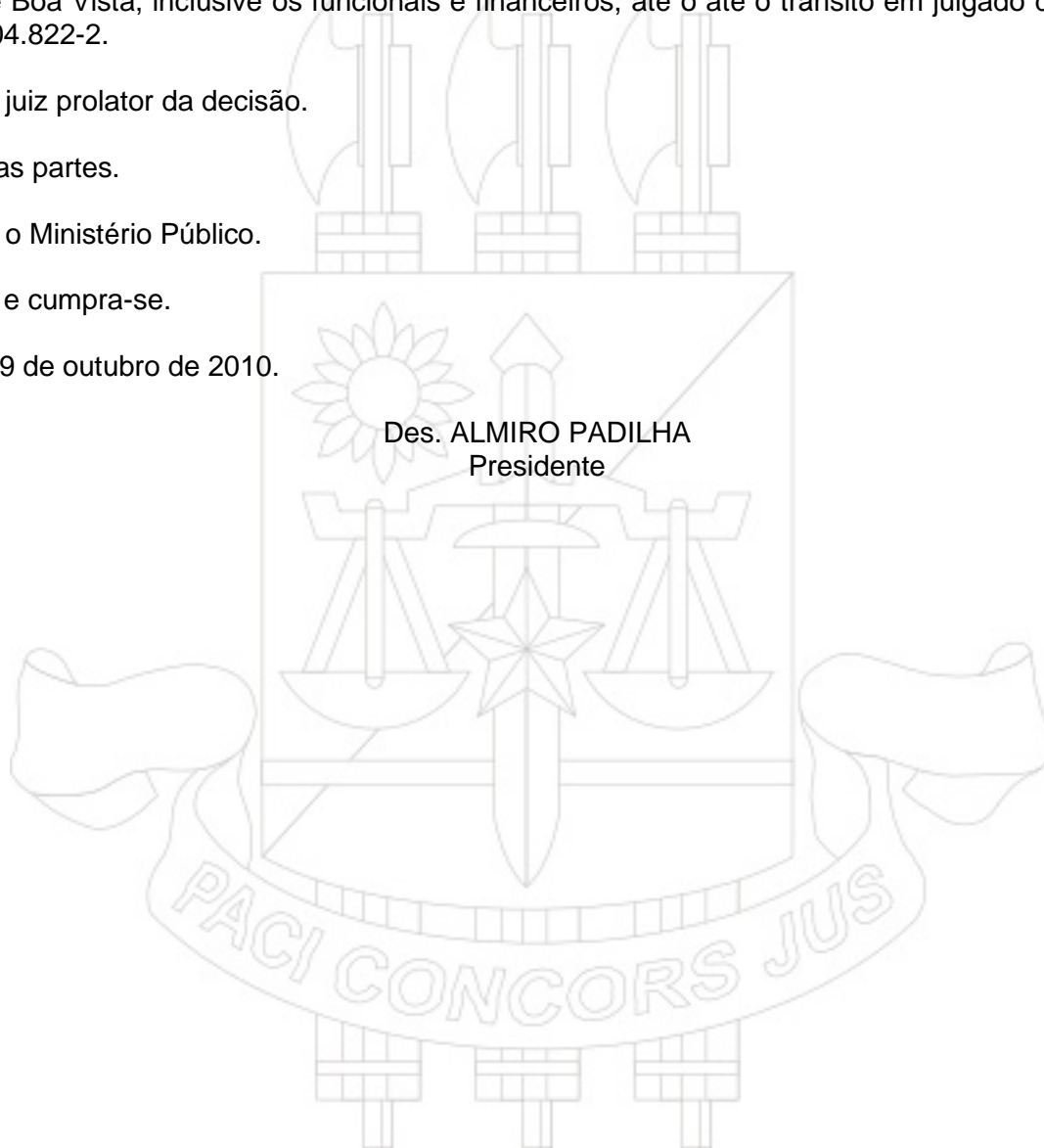
Intimem-se as partes.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 25/10/2010

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.139454-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. CONFISSÃO EM JUÍZO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO O IMPROVIDO.

1. É legítima a atuação do legislador ao criminalizar o porte ilegal de arma de fogo, mormente no atual contexto social de insegurança, à vista do risco que essa conduta traz à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta inserta no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, faz-se necessário, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. A circunstância desta se encontrar desmuniada não afasta a tipicidade do delito.

2. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.139454-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, que integra este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 14 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira - Presidente em exercício e Julgador

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor - Relatora

Procuradoria-Geral de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000837-4 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**PACIENTE: RAFAEL NASCIMENTO SILVA**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

**E M E N T A**

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o

Parquet, em não conhecer do presente habeas corpus, nos termos do voto da relatora, que integra este julgado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de outubro de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Presidente/Julgador

DES. RICARDO OLIVEIRA - Julgador

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000831-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARTINHO ALDO SILVA FRUTUOSO**

**PACIENTE: MARTINHO ALDO SILVA FRUTUOSO**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **E M E N T A**

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS CONTIDOS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE INTERPOSTO E JÁ JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Os argumentos relativos ao excesso de prazo apresentados no presente writ foram discutidos recentemente por esta Corte de Justiça nos autos do HC nº 0000.10.09.000152-8, cujo acórdão foi publicado em 28.09.2010, não cabendo, portanto, a rediscussão da matéria diante da identidade de pedido e de partes ou ainda que se falar em novo constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. A ação de habeas corpus, por sua natureza célere, deve vir devidamente instruída com todos os documentos que se fizerem necessários para o exame da questão, devendo estar o writ, até o momento de seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas acerca do objeto de inconformismo do impetrante, o que não ocorreu no presente caso.

3. Writ não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.10.000831-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e dissonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer da presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente interino e Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador -

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro

- Julgadora -

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL 010.08.914021-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA MUNICIPAL: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**  
**APELADO: JUCELINO PAIVA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES - JUIZ CONVOCADO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO DE BOA VISTA – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS – COTA EM RAZÃO DE GÊNERO – CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE CANDIDATO FORA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – DIREITO À NOMEAÇÃO – SÚMULA 15 STF E PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

O Edital 002/2004 estabeleceu critério discriminatório, tendo em vista a inserção de cota de vagas em razão de gênero, sem a respectiva previsão legal e nem justificativa plausível acerca das atribuições do cargo a ser preenchido. Alterada a ordem de classificação e tendo sido convocados candidatos com classificação posterior à do apelado, surge o seu direito à nomeação. Precedentes do STF e STJ.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam por unanimidade de votos, pelo desprovisionamento do recurso de apelação mantendo íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (19 .10.2010).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Alexandre Magno – Juiz Convocado  
Relator

Des. Robério Nunes  
Revisor

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000629-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**AGRAVADO: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS COELHO**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO LÓGICA – PRECEDENTES DO STJ E DO TJRR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente Interino/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS  
Julgadora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL 010.09.905853-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDVAN MATIAS FRANÇA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA MUNICIPAL: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO – MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO ACTIO NATA – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A EFETIVA LESÃO DO DIREITO – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS – COTA EM RAZÃO DE GÊNERO – CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DE CANDIDATO FORA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – DIREITO À NOMEAÇÃO – SÚMULA 15 STF E PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

O curso do prazo prescricional rege-se pelo princípio do actio nata, ou seja, apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois é nesse momento que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos termos do art. 189 do Código Civil. O Edital 13/2004 com a lista final dos aprovados, marco inicial da contagem do prazo prescricional, foi publicado em 14 de setembro de 2004 (14.09.2004). Dessa forma, a prescrição da ação ajuizada ocorreria somente em 14 de setembro de 2009, considerado o prazo quinquenal, nos termos da consolidada jurisprudência pátria. In casu, tendo a ação sido postulada em 15 de julho de 2009 (15.07.09) não se pode dizer da incidência de prescrição.

No que tange ao Edital 002/2004 estabeleceu o mesmo critério discriminatório, tendo em vista a inserção de cota de vagas em razão de gênero, sem a respectiva previsão legal e nem justificativa plausível acerca das atribuições do cargo a ser preenchido. Alterada a ordem de classificação e tendo sido convocados candidatos com classificação posterior à do apelante, surge o seu direito à nomeação. Precedentes do STF e STJ.

### ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (19.10.2010).

Des. Lupercino Nogueira

Presidente e Julgador

Alexandre Magno – Juiz Convocado  
Relator

Des. Robério Nunes  
Revisor

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908779-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDREAZA BORGES SÁ**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS**

**APELADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL – DEVER DE REPARAR – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONDUTA LESIVA DO AGENTE ESTATAL – DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e ausência discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (19.10.2010).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Alexandre Magno – Juiz Convocado  
Relator

Des. Robério Nunes  
Revisor

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.081137-3 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**2º APELANTE/ 1º APELADO: ALEXSANDRO SILVA DA CRUZ**

**ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES CORREA**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – EMBARGOS – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO CITRA PETITA –ACOLHIMENTO – SENTENÇA CASSADA.

É defeso ao julgador proferir sentença de natureza diversa da pedida e condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, como prevê o art. 460 do CPC.

Inaplicável a teoria da causa madura porquanto a decisão pende de cálculos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acolher a preliminar de nulidade da sentença, cassando-a, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (19.10.10).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos  
Julgadora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.10.903629-2 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo n.º 010.2010.903.629-2 – julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado se abster de cobrar da impetrante o diferencial de alíquota de ICMS relativamente à aquisição dos produtos constantes nas notas fiscais ns.º 73.673, 37816, 412279, 412280 e 412281.

O Estado de Roraima peticionou informando o desinteresse em recorrer (fl. 126), razão pela qual os autos subiram para reexame necessário.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras, pois firmou contratos com a Prefeitura Municipal de Boa Vista para construção de cobertura do centro de artesanato e feira pública – Caxambú e com a Prefeitura de Caracaraí para executar serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas desse município.

O fato de a empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes, não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

[...] Assim, é hoje indubitável que o diferencial de alíquotas em tela não é devido pelas empresas de construção civil, ainda que estas sejam consideradas contribuintes do ICMS. É certo que não sendo a empresa de construção civil contribuinte do ICMS, como em verdade não é, a venda feita a ela está sujeita sempre à alíquota interna. Ocorre que as empresas de construção civil inscrevem-se no cadastro de contribuintes do ICMS por exigência das Fazendas Estaduais, e ganham com isto a condição de contribuinte que, se de fato não lhes é própria, não pode ser impugnada pelas próprias Fazendas, que a elas impõem o dever da inscrição. Enquanto inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, as empresas de construção civil podem comprar em outros Estados e ter essas vendas tributadas com alíquota interestadual. Isto não quer dizer que devam pagar a diferença de alíquota ao Estado onde tenham sede, ou ao Estado onde os produtos sejam utilizados em suas edificações. O Estado onde ocorreu a compra, tributada com alíquota interestadual, é que pode, se for o caso, exigir a diferença, posto que a empresa dedicada exclusivamente à construção civil, que não comercializa materiais de construção, na verdade não é contribuinte do ICMS. (Hugo de Brito Machado, citado por Tárzis Nametala Sarlo Jorge in Manual do ICMS, LumenJuris, 2007, p. 128/129).

A autora tem sido inúmeras vezes atuada em casos semelhantes e se socorrido da via judicial para fazer valer a sua isenção. A cada importação de insumos para as suas obras vê-se receosa de apreensão e de autuação descabidas, o que justificou em caso semelhante à concessão de tutela preventiva, desde quando há sempre de constituir advogado, despender recursos, atrasar o recebimento do material e outros transtornos. Confira-se:



“MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DECISÃO COM EFEITO NORMATIVO – POSSIBILIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – JUSTO RECEIO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

As mercadorias adquiridas em outras praças por empresas do ramo da construção civil, desde que empregadas em obras sob sua responsabilidade, não sofrem a incidência do ICMS. A reiterada prática do fisco estadual em autuar e apreender mercadorias destinadas à edificação de obras por empresa de construção civil constitui justo receio de violação de direito líquido e certo, o que autoriza a concessão da segurança.

Recurso provido.”

(AC 010.09.012182-2, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 23.03.2010)

Extrai-se da conclusão do voto:

“Diante de tais razões, dou provimento ao recurso para conceder a segurança determinando à administração estadual e a seus prepostos encarregados da fiscalização e da arrecadação fazendária que se abstenham da autuação e da cobrança do diferencial de alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias sobre produtos de importação de outros estados destinados pelas empresas da construção civil à execução de suas obras.”

Neste sentido, ainda: 010.08.009820-4, 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5, 010.09.010783-1, 010.09.011716-8, 010.08.009792-5, 010.09.912935-4.

Diante do exposto, integro in totum a sentença de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000951-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELCIO FRANKLIN FERNANDES SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Elcio Franklin Fernandes Sousa, por seus advogados, irressignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento e revisional de contrato – processo nº. 010.2010.911.935-3, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Argumentou ter comprovado a ilegalidade da taxa de juros praticada, acima de 24% ao ano, merecendo pois, a concessão da liminar rogada.

Requeru a atribuição do efeito ativo para consignar as parcelas vencida e vincendas, levando em consideração o valor mensal das prestações conforme planilha em anexo; permanecer na posse do veículo e impedir a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relato. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o relator deve vislumbrar a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, sendo também necessária a presença dos pressupostos do art. 273 do CPC.

No caso vertente, inexistente o periculum in mora, não sendo suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas que são graves e de difícil reparação, sendo imperioso se considerar, in casu, que um dos vários pedidos formulados pelo recorrente, nos autos da ação principal, é a condenação na repetição de indébito, caso sejam reconhecidas judicialmente as nulidades alegadas.

Noutro giro, a manutenção do veículo objeto do contrato na posse do agravante configura vedação antecipada ao direito de ação da parte contrária, como se vê da ementa jurisprudencial:

“INSCRIÇÃO NEGATIVA - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSE AO DEVEDOR - NÃO CABIMENTO. Se já tiver ocorrido a inscrição, antes da impugnação do débito, não se mostra abusivo o procedimento do credor, que tem direito à proteção do seu crédito pelos meios legais à sua disposição. Deve ser indeferido o pedido formulado no bojo de ação revisional para que seja assegurada a permanência da posse do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária, que não comporta a discussão possessória, sob pena de se vedar antecipadamente à parte contrária o exercício de direito de ação constitucionalmente garantido, obstando-lhe a promoção da ação específica prevista pelo Decreto-Lei 911/69. V.v. É indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito quando o débito for objeto de discussão judicial, ainda que restrita a controvérsia ao montante cobrado.”

(TJMG – AI 1.0145.07.377069-8/001(1), Rel. Des. Elias Camilo, j. em 23/04/2008)

Ademais, segundo recentes decisões do STJ, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.

Desta forma, inexistentes os requisitos essenciais para a concessão do efeito suspensivo ativo, indefiro o pedido, em razão do que converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.015681-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**APELADOS: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO - ME**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível (fls. 92/95) em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 89/90) em que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição, pois a contagem se inicia ao término da primeira suspensão de 1(um) ano após a citação.

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Manifestação da defensoria pública às fls. 99/100.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição do crédito tributário.

Antes de fazer a análise da prescrição intercorrente, cabe perquirir sobre a ocorrência da prescrição material, também nominada de prescrição propriamente dita.

Neste passo, desde já afirmo ser esta a hipótese trazida nos autos.

Colhe-se da CDA (fl. 03) que a dívida foi inscrita em novembro de 1997. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 25.11.1996 (fl. 02) e a citação por edital só foi efetivada em 22.11.2004 (fl. 38-verso).

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais inscritos no ano de 997, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN DADA PELA LC 118/05 - APLICAÇÃO IMEDIATA - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

II - Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

III - Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4.º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

IV - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

V - Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

VI - In casu, decorreu prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários constituídos entre 1.º/01/96 e 1.º/01/97, sem que ocorresse a citação do executado e antes da vigência da LC 118/05.

VII - A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

VIII - Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006)”.  
(TJDF - APC20010110685710, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, DJ 17/09/2009 p. 141)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e inócurre qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

Diante disto, nego seguimento ao recurso, todavia, reconheço a ocorrência da prescrição nos termos do art. 219, § 5º do CPC c/c o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.  
Comunique-se.

Boa Vista, 27 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001010-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JURITY**  
**ADVOGADO: DR. WALBER DAVID AGUIAR**  
**AGRAVADA: CONSTRUSHOP CAÇARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**  
**ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação cautelar proc. nº. 010.2010.913.339-0.

Alegou haver necessidade de suspender o julgamento antecipado da lide porque há fatos controvertidos a serem provados.

É o breve relato. Decido:

O presente agravo tem máculas que impedem o seu conhecimento.

Está ausente a peça obrigatória para aferição da tempestividade recursal, conforme artigo 525, I do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Considerando que o agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como conhecê-lo.

Ademais, as razões de recurso não guardam relação com o conteúdo decisório colacionado nos autos, onde não há referência ao julgamento antecipado da lide.

Diante do exposto, nos exatos termos dos artigos 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000900-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**AGRAVADO: GONÇALVES BELO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer - processo nº. 010.2010.913.212-5, deferiu a tutela antecipada para determinar ao estado fornecer, em 48 (quarenta e oito) horas, a medicação requerida.

O agravante alegou:

- 1 – ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela;
- 2 – violação ao art. 93, IX da Constituição Federal;
- 3 – não possuir atribuição legal para fornecer o medicamento;
- 4 – a manutenção da tutela antecipada implica intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo e
- 5 – haverá prejuízo à ordem orçamentária, dado o custo altíssimo dos medicamentos.

Requeriu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

Ao contrário do informado pelo agravante, os medicamentos não são de alto custo.

Sobre negativa de competência, o fornecimento de remédio à pessoa que dele necessita e não tem condições de adquiri-lo é dever do estado, compreendendo-se esta expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“Ressalte-se que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária.”(SS 3205, Informativo 470, Ministra Ellen Gracie Presidente, decisão publicada no DJU de 8.6.2007)

Ademais, o requerimento de efeito suspensivo não se acha suficientemente fundamentado.

O agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

A falta de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação inviabiliza a suspensão da decisão impugnada. De qualquer forma, o estado deve assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, a teor do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República.

Por fim, em demandas desta natureza, não há perigo de irreversibilidade da decisão, por ser dever do estado prestar a assistência médica à pessoa.

Desta forma, ausente o requisito do periculum in mora, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido e converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000906-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: RONILSON ALVES LEAL**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.910.906-5 – antecipou os efeitos da tutela para autorizar a consignação dos valores indicados na inicial, determinando à agravante a apresentação do contrato, seus aditivos e extratos, e impedir a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando, ainda, a permanência do veículo com a agravada.

A agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, ainda, ter a agravada recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, tendo optado por receber o documento original pelo correio.

Argumentou, por fim, a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente.

É o breve relato. Decido:

Antes da análise do mérito, necessário o exame da admissibilidade e, neste aspecto, o recurso não merece seguimento por ausência da procuração outorgada à advogada do recorrente, peça obrigatória, na letra do artigo 525, I do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

É ônus do agravante colacionar as peças obrigatórias. Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.(Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição – Theotônio Negrão)”.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**  
I - A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante - peça essencial, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil -, impede o conhecimento do Agravo.  
II - Recurso a que se nega seguimento.”  
(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.97.00626 1-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES, publicado em 08.06.2010)

Considerando não ter a agravante cumprido a correta instrução do recurso, pois irregular a representação, não há como se conhecer do presente agravo.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao primeiro grau de jurisdição, após o trânsito em julgado dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000930-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO E OUTRO**  
**AGRAVADO: TELAIMA CELULAR S/A**  
**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do mandado de segurança – proc. nº. 010.02.038558-8, determinando, no prazo de 10 (dez) dias, a restituição à agravada do valor atualizado referente à conversão em renda dos depósitos efetuados no curso do processo, sob pena de desobediência e litigância de má-fé.

O recorrente alegou merecer reforma o decisum, visto que a quantia depositada e posteriormente levantada não diz respeito somente à exclusão do campo de incidência do ICMS no procedimento de habilitação nos serviços de telefonia móvel.

Disse não estar se furtando ao cumprimento de decisão judicial, pugnando tão-somente pelo cumprimento do aresto do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relato. Decido.

Telaima Celular S/A. ajuizou mandado de segurança preventivo – processo nº 0010.02.038558-8, cumulado com pedido de depósito judicial de quantias controversas, contra ato em vias de ser praticado pelo Diretor da Receita do Estado de Roraima, com a finalidade de não recolher ICMS sobre os valores cobrados dos usuários a título de ativação da assinatura e das facilidades adicionais (serviços eventuais

suplementares) relacionados à telefonia móvel, antes e depois da edição do Convênio CONFAZ ICMS 69/98.

O MM Juiz a quo proferiu sentença (fls. 39/50), concedendo parcialmente a segurança, apenas para determinar que a fazenda pública se abstinhasse de cobrar da impetrante o tributo cujo fato gerador ocorreu antes da edição do Convênio CONFAZ – ICMS 69/98, determinando, ainda, a conversão dos depósitos efetuados em renda do sujeito ativo da obrigação tributária, na forma do Código Tributário Nacional.

O decisum fora confirmado, em sede recursal, por esta corte de justiça, conforme julgamento da apelação cível nº 061/99 (fls. 52/59).

Em face do acórdão, Telaima Celular S/A. interpôs Recurso Especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. SERVIÇO DE HABILITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A atividade de habilitação de telefone móvel celular não se enquadra no conceito de serviço de telecomunicação do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96 para fins de incidência de ICMS, sendo ilegítima a inserção dos valores pagos a esse título na base de cálculo do tributo, como o fez o Convênio ICMS 69/98. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 596.812/RR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, DJU 14/02/2005)

Interpostos embargos de declaração, embargos de divergência, agravo regimental nos embargos de divergência, todos foram improvidos pelo STJ. Por fim, o recurso extraordinário teve seguimento denegado pela Presidência do STJ, mantida a decisão no julgamento do agravo de instrumento e do agravo regimental pelo STF.

Retornando os autos, a agravada requereu fosse intimada a Fazenda Pública com o fim de devolver a quantia levantada indevidamente e referente aos depósitos judiciais efetuados, posto que anterior ao trânsito em julgado da sentença, culminando com o despacho indeferindo o pleito sob o argumento de que a Telaima Celular S.A. deveria interpor ação autônoma nos termos do art. 730 do CPC.

Interposto agravo, recebeu provimento contendo a ementa os seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – VALORES CONTROVERSOS – LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA PELA FAZENDA PÚBLICA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – DEVER DE RESTITUIÇÃO – AÇÃO AUTÔNOMA DESNECESSÁRIA – RECURSO PROVIDO.

O deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como a sua conversão em renda em favor do estado, pressupõem o trânsito em julgado da sentença.

A conversão dos depósitos efetuados pelo contribuinte, com fulcro no art. 151, II do CTN, em renda do estado, antes de transitada em julgado a decisão definitiva, tem o condão de esvaziar o objeto da ação e de subverter a organicidade processual, concluindo-se o processo executivo antes mesmo de devidamente instaurado.

A restituição dos valores precocemente levantados não exige o ajuizamento de ação autônoma, podendo ser requerida em cujos autos se efetivou o depósito.”

(TJRR – AI 010.09.012795-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 24.11.2009)

O agravante peticionou requerendo a intimação da impetrante para juntar planilhas informando o valor referente à incidência de ICMS sobre a habilitação de telefonia móvel e a respectiva base de cálculo a fim de apurar o quantum a ser restituído.

Sobreveio o decisum vergastado, à primeira vista, merecedor de reparo.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a expedição de mandado para que a fazenda pública estadual se abstinhasse de cobrar da impetrante o ICMS sobre os serviços de comunicação de ativação da assinatura e facilidades adicionais prestados anteriormente à edição do convênio CONFAZ – ICMS 69/98.



Em sede de apelação, a Câmara Única, por sua turma cível manteve a sentença, donde se extrai do voto ementas de acórdãos do TJDTF incluindo a habilitação como um serviço de telecomunicação, constituindo fato gerador do ICMS.

Em razões do recurso especial, Telaima Celular S/A. discorreu sobre o não cabimento da exigência dos estados, relativamente à incidência do ICMS sobre o valor cobrado pela habilitação de telefones celulares, por meio do convênio 69/98, relativamente ao serviço de telefonia móvel celular, porque as leis aplicáveis não poderiam e não definiram tais atos como fato gerador do referido imposto. Teria o convênio extrapolado sua competência ao inserir em seu texto a cobrança de ICMS sobre o serviço de habilitação.

O recurso especial foi provido para excluir o valor pago pela habilitação da telefonia móvel celular da base de cálculo do ICMS.

No mais, a sentença permaneceu inalterada, não sendo cabível a devolução de toda a quantia levantada.

O periculum in mora também está evidenciado pela possibilidade de tumulto processual a ser causado no cumprimento equivocado de julgado.

Desta forma, presentes a fumaça do direito e o perigo da demora, defiro o pedido liminar para suspender o decisum objurgado, até a solução de mérito deste recurso.

Comunique-se ao juízo de piso.

Intimem-se, inclusive a agravada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.910965-3 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: JESSYKA RAFAELA DE SOUZA CRUZ SOARES**  
**ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**  
**RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação mandamental – processo n.º 010.2009.910.965-3 – concedeu a segurança com a finalidade de garantir vaga no curso de enfermagem da Universidade Estadual de Roraima para o qual a impetrante foi aprovada, diante da negativa de sua inscrição de matrícula por falta de comprovação do ensino médio.

Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

A matéria aqui rediscutida pertine a aferir o acerto da sentença do juiz de 1º grau, para, ao final, mantê-la ou modificá-la, pois, só produzirá efeitos depois de e se confirmada.

A impetrante informou às fls. 129/130 ter concluído o ensino médio antes mesmo de prolatada a sentença que concedeu a segurança.

Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA "A". TEORIA DO FATOS CONSUMADO. PROVIMENTO.

1. A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio.

2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos.

3. Recurso provido.”

(STJ - REsp 604.161/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.2.2006).

“ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATOS SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceita como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC.

2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.”(REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004)

3. "As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído." (REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004)

4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Recurso provido.”

(STJ - REsp 668.142/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004).

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA EFETUAR MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - [...] CONDIÇÃO ATENDIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA E LIMINAR CONFIRMADA [...].

- Conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, se pode inferir que, de acordo com o site da Universidade de Brasília (www.unb.br), o período para conclusão do curso de engenharia mecânica se dá ao término, no mínimo, de 4 (quatro) anos. Assim, se a concessão liminar para o início do ano letivo ocorreu em novembro de 1998, infere-se que o impetrante está prestes a se formar, de tal sorte que estaria a incidir, in casu, a teoria do fato consumado. Precedente da 2ª Turma.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - REsp 410.334/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 2.6.2003).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATOS CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

3. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 365.771/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2004).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio.

2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado.

3. Recurso especial provido.”

(STJ – REsp 981394/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.11.2008)

Diante do exposto, integro in totum a sentença de piso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009716-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADOS: R. A. DE SOUSA E RAIMUNDA ARAÚJO DE SOUSA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA – DEFENSOR PÚBLICO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível (fls. 162/167) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 159/160) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 0010.01.009716-9, em que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alegou a inexistência da prescrição, não estando os autos paralisados nem arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Requeru o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado não ter ficado inerte, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu a suspensão do processo por 07 (sete) vezes, o arquivamento provisório por 03 (três) vezes, consulta ao BACENJUD, a declaração de indisponibilidade dos devedores, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição.

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo ter ocorrido inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

O despacho que ordenou a citação neste processo e seu cumprimento ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A dívida foi inscrita em no ano de 2000. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 22.05.2000 (fl. 02) e a citação por edital se deu em 13.02.2004 (fl. 53-verso).

O processo foi, a pedido, arquivado provisoriamente, por um ano ainda em 01.03.2001 (fl. 17), verificando-se, pois, a prescrição do crédito reclamado porque desde então não houve trâmite relevante.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(TJRS - Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente ocorre no prazo da Lei quando a parte fica inerte em promover o andamento processual, e deve ser decretada de ofício pelo julgador a teor do preceito contido no artigo 219, § 5º, do CPC, desde que preenchidos os requisitos do artigo 40 da Lei

6.830/80.Requerido e deferido o arquivamento provisório, mantendo-se inerte a exequente pelo prazo de 05 (cinco) anos, opera-se a prescrição.”  
(TJMG - 1.0079.00.008399-2/001(1), Rel. Afrânio Vilela, j. em 04.05.2010)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 27 de setembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.001009-9 – BOA VISTA/RR.**

**IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES.**

**PACIENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA.**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. LUPERCINO NOGUEIRA, em virtude de este ser o Relator dos Habeas Corpus n.ºs 0000.10.000260-9 (fls. 193/201) e 0000.10.000794-7 (fls. 268/269).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000992-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ROBERVALDO RODRIGUES BARROSO**

**ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA**

**AGRAVADOS: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Em juízo de admissibilidade do recurso, constata-se estar a petição inicial apócrifa, razão pela qual oportunizo à parte o prazo de 10 (dez) dias para sanar o defeito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.203317-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUZINALDO DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

I – Dada a impossibilidade do cumprimento da intimação via mandado, certificada por Oficial de Justiça (fl. 351-v), e prestigiando a ampla defesa, proceda-se à intimação do Apelante por Edital (art. 361, CPP), para que, no prazo de 15 dias, constitua novo patrono ou manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, Será nomeado Defensor Público para continuar sua defesa (Precedentes do STJ: HC 47965/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 27/3/06; REsp 225358/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/2/02);

II – Publique-se.

Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE OUTUBRO DE 2010.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011086-8 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
APELADO: DIANA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 275, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista, 13 de outubro de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.910599-2 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
APELADO: ANTONIO GONÇALVES GUERRA  
ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTROS**

DESPACHO

I – Ciente da dispensa administrativa referida à fl. 161;

II – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 157;

II – Após, com as baixas necessárias, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 14 de outubro de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.910892-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**APELADO: ATENILZA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

DESPACHO

I – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fl. 60;

II – Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista, 13 de outubro de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.905100-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**APELADO: ELSON PAIVA DE MOURA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCANTARA**

DESPACHO

I – Homologo a renúncia ao direito de recorrer, conforme solicitado à fl. 20;

II – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 203;

III – Após, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

IV – Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.00754-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADO: H. DEEKE - ME**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL**

DESPACHO

I – Ciente da dispensa administrativa referida à fl. 21;

II – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 15/16;

II – Após, com as baixas necessárias, encaminhem-se o feito à 2ª Vara Cível, para que seja apensado aos autos da Execução Fiscal nº. 0010.01.003554-0.

Boa Vista, 14 de outubro de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.141227-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADO: JOSÉ BRAGA RIBEIRO**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

DESPACHO

I – Homologo a renúncia ao direito de recorrer, conforme solicitado à fl. 285;

II – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão à fl. 281;

III – Após, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

IV – Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010215-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL**  
**APELADOS: ALCEU DIAS SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

DESPACHO

I – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão à fl. 128;

II – Após, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

III – Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 25/10/2010

Procedimento Administrativo nº 103/10 - FUNDEJURR

Origem: **Diretoria Geral**

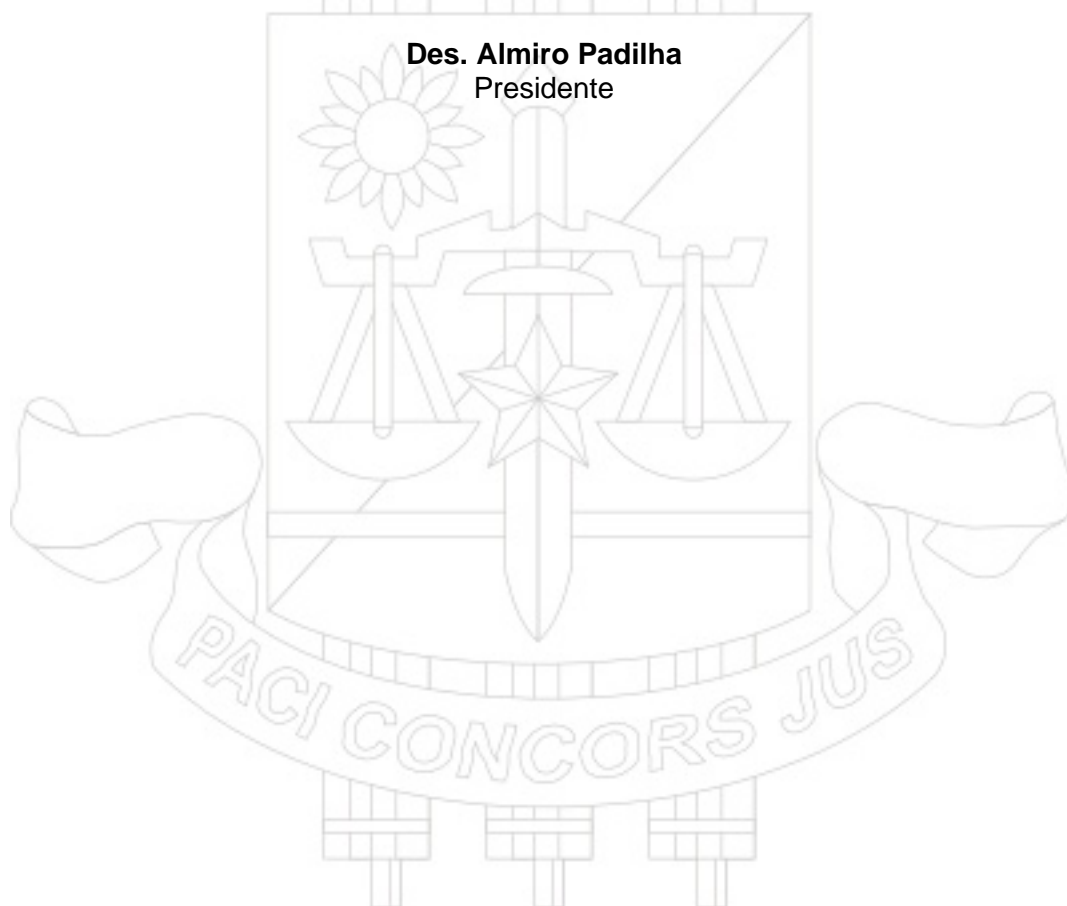
Assunto: **Afastamento com ônus**

**DECISÃO**

1. Haja vista a importância da capacitação de pessoal para este Tribunal; a anuência do chefe imediato dos servidores; e a existência de disponibilidade orçamentária, defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento de Alex Sandro da Costa, com ônus, para participar do “*XI Congresso Nacional das Justiças Militares*”, no período de 03 a 05 de novembro do corrente ano, a se realizar em Salvador-BA.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Administração para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de outubro de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1711** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, concedidas através da Portaria n.º 1494, de 08.09.2010, publicada no DJE n.º 4392 e alteradas para o período de 21.10 a 19.11.2010, conforme Portaria n.º 1669, de 13.10.2010, publicada no DJE n.º 4414, de 14.10.2010, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1712** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 02 a 05.11.2010, do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, para participar do Colóquio Nacional “O Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes e o Sistema de Justiça Brasileiro”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 03 a 05.11.2010.

**N.º 1713** – Convalidar o afastamento, com ônus, no período 17 a 21.10.2010, das servidoras **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Seção e **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Assessora Especial, para participarem do Treinamento sobre Fiscalização e Gestão de Contratos Administrativos, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 18 a 20.10.2010.

**N.º 1714** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 29.10.2010, do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, para participar do treinamento “JBoss for Advanced J2EE developers”, do Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, do período de 25 a 28.10.2010.

**N.º 1715** – Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria Geral, no período de 29.11 a 06.12.2010, em virtude de recesso do titular.

**N.º 1716** – Designar o servidor **MÁRIO TARGINO REGO**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 03.11 a 02.12.2010, em virtude de férias da servidora Vlândia Aguiar Fernandes.

**N.º 1717** – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUSA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 13 a 29.10.2010, em virtude de férias do titular.

**N.º 1718** – Convalidar a designação do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Analista Judiciário, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania do Juizado da Infância e da Juventude, nos dias 05, 06, 25 e 26.08.2010 e 02, 03, 22, 23, 24 e 25.09.2010.

**N.º 1719** – Convalidar a designação da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no dia 01.10.2010, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 1720** – Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assistente Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 18.11 a 17.12.2010, em virtude de férias do titular.

**N.º 1721** – Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 25.10.2010.

**N.º 1722** – Designar a servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 25.10.2010.

**N.º 1723** – Designar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Agente de Proteção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 25.10.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1724, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 56/2010 (protocolo Cruviana n.º 59481/2010), da 8.ª Vara Cível,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais e o atendimento ao público na 8.ª Vara Cível, no período de 03 a 05 de novembro do corrente ano.

Art. 2.º - A suspensão de que trata o artigo anterior será sem prejuízo das audiências designadas, bem como do atendimento dos casos de urgência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1725, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no OFÍCIO GAB. JESP-VDF C/MULHER N.º 039/2010, publicada no DJE n.º 4420, de 22.10.2010,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar de 22.10.2010, da Portaria n.º 1205, de 06.07.2010, publicada no DJE n.º 4350, de 07.07.2010, que credenciou o servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, para, nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 1081, de 09.09.2009, publicada no DJE n.º 4156, de 10.09.2009, conduzir o veículo destinado ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 05.07.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1726, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2561/2010,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **CLOVIS HOSHINO KUROKI**, Auxiliar Administrativo, lotado na Vara da Justiça Itinerante, com efeitos a partir de 21.10.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1727, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício GP n.º 0215/2010, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

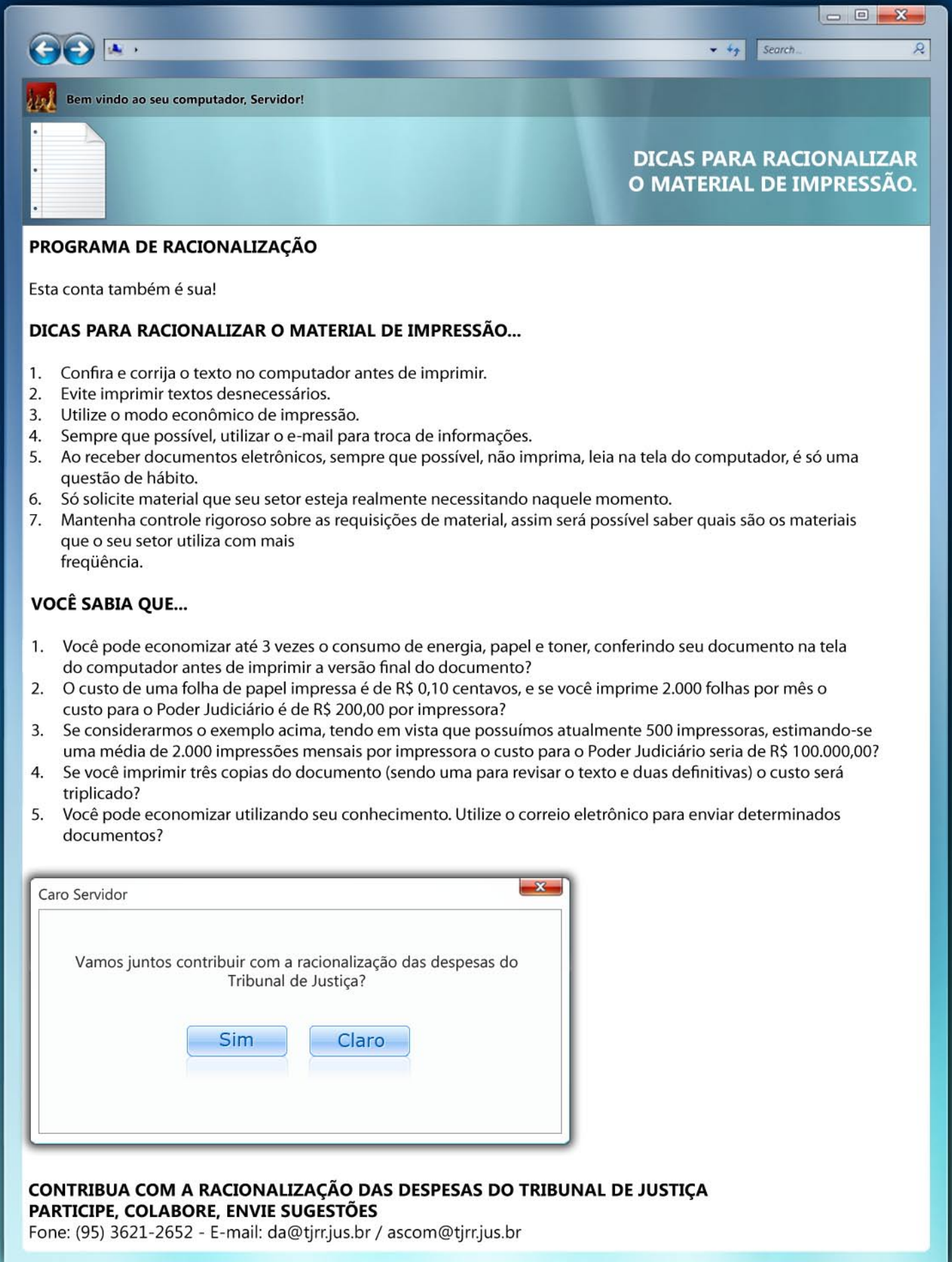
Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 28.10 a 01.11.2010:

N.º	SERVIDOR	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1.	Adler da Costa Lima	Seção de Transporte	Chefe de Seção
2.	Aline Feitosa de Vasconcelos	Departamento de Recursos Humanos	Assessor Especial
3.	Antônio José Neto	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe da Seção Judiciária
4.	Dorgivan Costa e Silva	Divisão de Serviços Gerais	Assistente Judiciário
5.	Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	7.ª Vara Cível	Assistente Judiciário
6.	Elias Ribeiro dos Santos	Diretoria do Fórum	Assistente Judiciário
7.	Elissangela Teles Portela	Comarca de Pacaraima	Auxiliar Administrativo
8.	Elton Pacheco Rosa	Seção de Registros Funcionais	Assistente Judiciário
9.	Eva de Macedo Rocha	Comarca de Pacaraima	Analista Processual
10.	Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Especial
11.	Fernando Marcelo Laurentino	Gabinete da Presidência	Assessor Especial
12.	Franciza Veríssimo de Carvalho	4.ª Vara Criminal	Analista Judiciário
13.	Gilsembergue Almeida Lacerda	Secretaria de Controle Interno	Oficial Contador/Distribuidor/Partidor
14.	Glaysen Alves da Silva	Cartório Distribuidor	Escrivão
15.	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção

16.	Hamilton Pires e Silva	Seção de Pagamento de Pessoal	Assistente Judiciário
17.	Henrique de Melo Tavares	6. <sup>a</sup> Vara Cível	Técnico Judiciário
18.	Humberto Almeida de Souza	3. <sup>o</sup> Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
19.	Ingred Moura Lamazon	4. <sup>a</sup> Vara Criminal	Assistente Judiciário
20.	Jane Socorro Lindoso de Araújo	Gab. Des. Almiro Padilha	Chefe de Gabinete de Desembargador
21.	Jeromar Paiva dos Santos	Diretoria do Fórum	Assistente Judiciário
22.	Jocemir Paiva dos Santos	Divisão de Serviços Gerais	Assistente Judiciário
23.	Joelma Andrade Figueiredo Melville	4. <sup>a</sup> Vara Criminal	Assistente Judiciário
24.	Jorge Luís Jaworski	Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto	Chefe de Serviços Gerais do Fórum
25.	José Augusto Rodrigues Nicácio	5. <sup>a</sup> Vara Criminal	Assistente Judiciário
26.	Juscelino Lima	Seção de Registros Funcionais	Assistente Judiciário
27.	Kárisse Nascimento Blós	Departamento de Planejamento e Finanças	Chefe de Gabinete de Diretoria
28.	Lincoln Oliveira da Silva	Divisão de Administração de Pessoal	Chefe de Divisão
29.	Luciano Sanguanini	5. <sup>a</sup> Vara Cível	Assistente Judiciário
30.	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
31.	Marcio André de Sousa Sobral	Comarca de Alto Alegre	Assistente Judiciário
32.	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Patrimônio	Assistente Judiciário
33.	Maria das Graças Oliveira da Silva	4. <sup>a</sup> Vara Criminal	Auxiliar Administrativo
34.	Maria de Fátima Andrade Costa	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Especial
35.	Mário Bernardo de Souza	2. <sup>o</sup> Juizado Especial Cível	Assistente Judiciário
36.	Michele Rodrigues Moraes	Departamento de Recursos Humanos	Técnico Judiciário
37.	Miguel Feijó Rodrigues	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
38.	Mônica Pierce Cseke	Gabinete dos Juízes Substitutos	Chefe de Gabinete de Juiz
39.	Naiara Moreira Matos	5. <sup>a</sup> Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz
40.	Robério da Silva	Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal	Assistente Judiciário
41.	Sandra Socorro da Silva Christ	7. <sup>a</sup> Vara Cível	Requisitado
42.	Sara Maria Farias Figueredo	Gabinete do Des. Robério Nunes	Chefe da Seção Judiciária
43.	Sílvia Silva de Souza	8. <sup>a</sup> Vara Cível	Assistente Judiciário
44.	Tácila Milena Ferreira	Seção de Acompanhamento de Contratos	Assistente Judiciário
45.	Valderlane Maia Martins	Departamento de Recursos Humanos	Chefe de Gabinete de Diretoria
46.	Vânia Celeste Goncalves de Castro	4. <sup>a</sup> Vara Criminal	Técnico Judiciário
47.	Velma da Silva Barros	Turma Recursal	Chefe de Gabinete de Juiz
48.	Vinícius Arruda de Sousa	Departamento de Administração	Administrador
49.	Wendel Cordeiro de Lima	Comarca de Caracará	Oficial de Justiça
50.	Yane Nogueira Severo Teixeira	Departamento de Recursos Humanos	Analista Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**DIRETORIA GERAL****Expediente: 25/10/2010**Procedimento Administrativo n.º **59415/2010**Origem: **Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona rural do município do Cantá e zona rural do município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprimento de diligências	
Período:	23 a 24 de setembro de 2010	
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2010

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **3108/2010**Origem: **Comarca de Pacaraima**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Surumu, Três Corações, Amajari, Trairão, Fazenda Pesquero, Boa Vista, Uiramutã, Água Fria, Contão e Entroncamento/RR
Motivo:	Conduzir Oficiais de Justiça para cumprir mandados, pegar material, conduzir servidor, abastecer e realizar manutenção no veículo
Período:	Dia 14 de setembro e nos períodos de 02 a 03, 15 a 18 e 23 a 28 de setembro de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor Geral

Procedimento Administrativo N.º **2745/2010**  
Origem: **Jeckson Luiz Triches**  
Assunto: **Solicita pagamento de horas extras**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de hora extra ao servidor Jeckson Luiz Triches, no valor indicado à fl. 15.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **991/2009**  
Origem: **Seção de acompanhamento de contratos**  
Assunto: **Sugere análise para contratação do serviço de assistência médica**

#### DECISÃO

1. Acato parecer de fl. 188/188verso.
2. Via de conseqüência, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo seja aberto o procedimento licitatório de que trata o feito na modalidade Concorrência.
3. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.
4. Após, ao Departamento de Administração para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor Geral



**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 1396** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 09 a 18.03.2010.

**N.º 1397** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 24 a 29.01.2011.

**N.º 1398** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **EDITE LUCAS DE ARAÚJO**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2010.

**N.º 1399** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ÉRICO CARLOS TEIXEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 13.10 a 30.10.2010.

**N.º 1400** – Alterar as férias da servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Presidente de Comissão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 26.10.2010 e de 20.12 a 09.01.2011.

**N.º 1401** – Alterar as férias do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 17.12.2010, 04 a 15.04.2011 e 23.05 a 04.06.2011.

**N.º 1402** – Conceder ao servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, nos períodos de 10 a 24.03.2011 e de 04 a 18.07.2011.

**N.º 1403** – Alterar as férias da servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruída no período de 04.07 a 02.08.2011.

**N.º 1404** – Alterar as férias da servidora **LUCIANA BOENO CABALCHINI**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 17.11 a 16.12.2010.

**N.º 1405** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2010.

**N.º 1406** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 24.01 a 02.02.2011.

**N.º 1407** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 04 a 16.07.2011.

**N.º 1408** – Conceder à servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Especial, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 03 a 11.11.2010 e 29.11 a 07.12.2010.

**N.º 1409** – Conceder à servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 30.11 a 17.12.2011.

**N.º 1410** – Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento, 15 (quinze) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 13 a 27.10.2010.

**N.º 1411** – Conceder à servidora **GERLANE BACCARIN**, Presidente de Comissão, 10 (dez) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 18 a 27.10.2010.

**N.º 1412** – Conceder à servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Presidente de Comissão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 01 a 18.12.2010.

**N.º 1413** – Conceder ao servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, 03 (três) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 06 a 08.10.2010.

**N.º 1414** – Conceder ao servidor **JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça, folga compensatória nos dias 19, 22, 23, 24, 25 e 26.11.2010, 28, 29, 30 e 31.03.2011, 01, 02, 03, 06 e 07.06.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 20, 23, 24, 30 e 31.01.2010, 06.02.2010, 10, 11, 17 e 18.04.2010, 03, 04, 05, 06 e 27.06.2010.

**N.º 1415** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVACANTE**, Técnico Judiciário, no período de 07 a 08.10.2010.

**N.º 1416** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Controle Interno, no período de 14 a 15.10.2010.

**N.º 1417** – Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante à servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, no período de 15.09.2010 a 13.03.2011.

**N.º 1418** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **LUIZ MÁRIO BARBOSA VIANA**, Técnico Judiciário, no período de 07 a 13.10.2010.

**N.º 1419** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, no dia 21.10.10.

**N.º 1420** – Convalidar prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no período de 13 a 27.09.2010.

**N.º 1421** – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Agente de Proteção, no dia 07.10.2010.

**N.º 1422** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, no período de 19 a 20.10.2010.

**N.º 1423** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 06 a 08.10.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

## ERRATA

Na Portaria n.º 1370, de 15.10.2010, publicada no DJE n.º 4416, de 16.10.2010, que alterou a 3.ª etapa das férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2009”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2010”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 25/10/2010

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2010****Processo nº 697/2010****Pregão Eletrônico nº 014/2010**

Aos trinta e um dias do mês de agosto de 2010, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de veículos, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2010, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>EMPRESA: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.</b>					
<b>CNPJ: 05.035.532/0001-88</b>					
<b>ENDEREÇO: Av. Brasília, 1701, Jd. Shangri-la – Londrina/PR. CEP 86060-000</b>					
<b>REPRESENTANTE: Joel Cesar Garcia</b>					
<b>TELEFONE: (43) 3338-7221</b>			<b>E-MAIL: webvalor@sercomtelcom.br</b>		
<b>PRAZO DE ENTREGA: até 90 (noventa) dias, após o recebimento da Nota de Empenho</b>					
Item	Especificações	Und.	Quant	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
<b>LOTE 2</b>					
2.1	Veículo com, no mínimo, as seguintes características: caminhonete cabine simples, fabricação 2010 modelo 2010, zero quilômetro, 02 portas, tração 4X2 e demais especificações de acordo com o Termo de Referência nº 09/2010 – Anexo I. Marca: CHEVROLET Modelo: S-10 ADVANTAGE	Und	06	53.800,00	322.800,00
<b>LOTE 3</b>					
3.1	Veículo com, no mínimo, as seguintes características: caminhonete cabine dupla, fabricação 2010 modelo 2010, zero quilômetro, 04 portas, tração 4X2 e demais especificações de acordo com o Termo de Referência nº 09/2010 – Anexo I. Marca: CHEVROLET Modelo: ADVANTAGE	Und	06	66.475,00	398.850,00
<b>EMPRESA: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.</b>					
<b>CNPJ: 61.591.459/0002-82</b>					
<b>ENDEREÇO: Av. Deputado Benedito Matarazzo, 13131, Centro – São José dos Campos/SP. CEP 12220-610</b>					
<b>REPRESENTANTE: Jorge Fernando Zanotto</b>					
<b>TELEFONE: (11) 3933-9007</b>			<b>E-MAIL: vendasagoverno@denigris.com.br</b>		
<b>PRAZO DE ENTREGA: até 90 (noventa) dias, após o recebimento da Nota de Empenho.</b>					

Item	Especificações	Und.	Quant	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
<b>LOTE 5</b>					
5.1	Veículo com, no mínimo, as seguintes características: van, fabricação 2010 modelo 2011, zero quilômetro, com capacidade de 20 lugares, motor eletrônico e demais especificações de acordo com o Termo de Referência nº 09/2010 – Anexo I. Marca: Mercedes-Benz Modelo: Sprinter Van 19+1	Und	2	159.000,00	318.000,00

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

## REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2010

Processo nº 0185/2010  
Pregão nº 003/2010

<b>LOTE 01</b>
Razão Social: Comercium Empreendimentos Ltda.
CNPJ: 04.926.357/0001-56
<b>LOTES 02 e 03</b>
Razão Social: Ednaldo Barbosa de Araújo – ME
CNPJ: 08.316.168/0001-12

**Sem alterações.**

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 0091/2010**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento do contrato nº 047/2004 referente a prestação do serviço de limpeza, jardinagem e copeiragem para o Poder Judiciário, neste exercício.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresa **ROSERC – RORAIMA E SERVIÇOS LTDA.**, a penalidade de **advertência**, por inexecução parcial do contrato, de acordo com o disposto no art.87, I da Lei 8.666/93.
3. Determino que as horas de ausência dos funcionários da contratada, mencionados no item “4” do despacho de fls 258, sejam deduzidas na próxima fatura a ser emitida.
4. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, e da determinação de desconto na próxima Nota Fiscal, nos termos da sugestão do Analista deste Departamento, com cópia desta decisão e do parecer.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 22 de outubro de 2010.

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 025/2010 - FUNDEJURR**

**Origem: Diretoria Geral**

**Assunto: Solicita aquisição de veículos.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, aplico, com fundamento na art. 2.º, IV da Portaria GP n.º 463/2009, a penalidade de advertência à empresa Pedragon Autos Ltda., prevista no inciso I do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.
3. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Parecer.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Interno para análise da regularidade das faturas de fls. 105-107, conforme disposto no art. 13, I da Portaria GP 809/2010.

Boa Vista, 20 de setembro de 2010.

**Valdira Silva**

Diretora de Administração

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 010/2010 - FUNDEJURR**

**Origem: Diretoria Geral**

**Assunto: Ata de Registro de Preços 008/2009 (Material de Sonorização) – Lote Único – fornecedor: Tag Áudio Profissional Indústria Comércio Importação e Serviços Ltda.**

1. Acato parecer retro.
2. Notifique-se a contratada da decisão de não aplicação de penalidade, com cópia desta decisão e parecer, solicitando a emissão de Nota Fiscal complementar à Nota Fiscal n.º 333 (fl.132), referente aos itens que tiveram seus valores reajustados, tomando por base o reforço emitido pelo Departamento de Planejamento e Finanças à fl. 111.
3. Após, à SAC para análise e registro das notas fiscais.

Boa Vista, 22 de outubro de 2010.

**VALDIRA SILVA**

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONVÊNIO:</b>	003/2009	Referente ao P.A. nº 3021/2009
<b>ASSUNTO:</b>	Referente captação de acadêmicos da instituição para atuarem como jurados voluntários nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	FACULDADE CATHEDRAL	
<b>OBJETO:</b>	O Convênio fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, 15.10.2011.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de setembro de 2010.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	036/2010	Referente ao P.A. nº 015/2010 – FUNDEJUR
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de adequação e criação de salas de armas nas Comarcas de Rorainópolis, Bonfim, Caracará e Mucajá	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	CONSTRUVIAS LTDA.	
<b>OBJETO:</b>	Pelo presente instrumento fica suprimido o percentual de 58,57% do valor original do contrato, o que representa R\$ 16.112,65 (dezesesseis mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos). Logo, o valor global do contrato passa a totalizar a importância de R\$ 11.393,83 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 25 de agosto de 2010.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	049/2010	Referente ao P.A. nº 2884/2008
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, para atender os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo de Referência, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
<b>CONTRATADA:</b>	ROSERC – Roraima e Serviços Ltda.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 1.352.073,96	
<b>PRAZO:</b>	Este Contrato vigorará por 12 meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, à critério do TJRR, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima, observando o disposto no art. 3º da Resolução nº 07 de 18 de outubro de 2005, no Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 09 de 06 de dezembro de 2005.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 13 de outubro de 2010.	

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 015/2010 - FUNDEJURR**

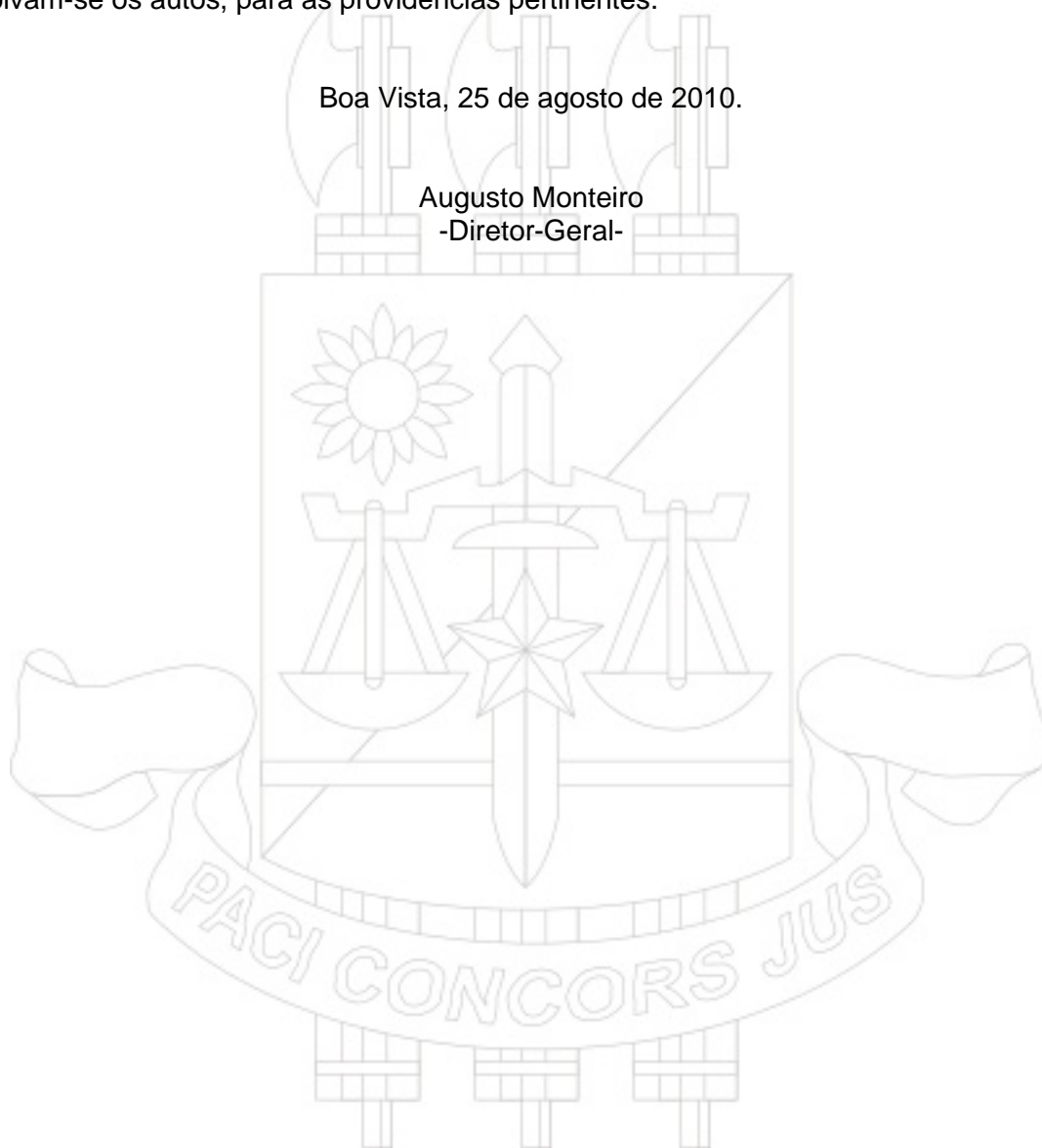
**Origem: Diretoria Geral**

**Assunto: Solicita aquisição de armário**

1. Autorizo a alteração do Contrato n.º 036/2010, com fulcro no art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/93, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
2. Devolvam-se os autos, para as providências pertinentes.

Boa Vista, 25 de agosto de 2010.

Augusto Monteiro  
-Diretor-Geral-



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 25/10/2010

**PORTARIA Nº. 30/2010**

O **Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 26/2010;

**CONSIDERANDO** a publicação da pauta dos processos que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **NOVEMBRO / 2010**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Sandra Christiane Araújo Sousa
			José Aires de Alencar
02	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
			Jeane Andréia de Sousa Ferreira
03	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	Atual	Glaud Stone Silva Pereira
		Cathedral	Netanias Silvestre de Amorim
04	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Carlos dos Santos Chaves
		Atual	Francisco Luiz de Sampaio
	Cathedral	Emerson Onofre	
05	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	José Félix de Lima Junior
		Atual	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Cathedral	Marcelo Cruz de Oliveira	
06	Plantão		José do Monte Carioca Neto
			Lenilson Gomes da Silva
07	Plantão		Sergio Mateus
			Telmo Rodrigues Bezerra
08	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
		Cathedral	Mauro Alisson da Silva



09	Plantão		Aline Correa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Cleide Aparecida Moreira
		Cathedral	Jeferson Antônio da Silva
10	Plantão		Marcos da Silva Santos
	Júri	Atual	Cleiérisom Tavares e Silva
		Cathedral	Sandra Christiane Araújo Sousa
11	Plantão		José Aires de Alencar
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Sousa Ferreira
		Cathedral	Marcelo Barbosa dos Santos
12	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Glaud Stone Silva Pereira
		Cathedral	Netanias Silvestre de Amorim
13	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
		Cathedral	Carlos dos Santos Chaves
14	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Emerson Onofre
		Cathedral	Maycon Robert Moraes Tomé
15	Plantão		Ailton Araújo da Silva
	Plantão		José Félix de Lima Junior
16	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Plantão		José do Monte Carioca Neto
17	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
	Plantão		Sergio Mateus
18	Plantão		Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Telmo Rodrigues Bezerra
		Atual	Welder Tiago Santos Feitosa
19	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	Atual	Ademir de Azevedo Braga
		Plantão	
20	Plantão		Aline Correa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Cleide Aparecida Moreira
		Atual	Jeferson Antônio da Silva
21	Plantão		Marcos da Silva Santos
	Plantão		Cleiérisom Tavares e Silva
22	Plantão		Sandra Christiane Araújo Sousa
	Júri	FASP	José Aires de Alencar
23	Plantão		Jeane Andréia de Sousa Ferreira
	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
24	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
	Plantão		Francisco Alencar Moreira
25	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
		Plantão	

23	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva José Félix de Lima Junior
24	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha Lenilson Gomes da Silva
	25	Plantão	
Júri		FASP	Telmo Rodrigues Bezerra
26	Plantão		Edisa Kelli Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
27	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Clarissa Saraiva Sartunino
	28	Plantão	
29		Plantão	
	Júri	FASP	Marcos da Silva Santos
		Cathedral	Cleiérissom Tavares e Silva
30	Plantão		Sandra Christiane Araújo Sousa José Aires de Alencar
	Júri	FASP	Dante Roque Martins Bianeck
		Cathedral	Jeane Andréia de Sousa Ferreira

Art. 2º - Determinar que o oficial plantonista se apresente:

§ 1º - Nos dias úteis, às 08h, na Central de Mandados e às 14h30min ao juízo de plantão;

§ 2º - Nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, às 08h, ao juízo de plantão.

Art. 3º - Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Atual da Amazônia e Cathedral é a seguinte:

Faculdade Atual da Amazônia - Rua Y, n. 308 – Bairro União, tel. (95) 2121 5500.

Faculdade Cathedral - Av. Luís Canuto Chaves, n. 293 – Caçari, tel. (95) 2121 3460

Art. 4º - Remeta-se à CGJ cópia desta Portaria;

Boa Vista, 25 de outubro de 2010

**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001312-AM-N: 155	000131-RR-N: 083, 161
002674-AM-N: 150, 153, 162	000136-RR-E: 055, 072, 089, 153, 171
003492-AM-N: 155	000138-RR-E: 058
005065-AM-N: 146	000140-RR-N: 220, 221, 222
013827-BA-N: 186	000142-RR-B: 195
017512-DF-N: 133	000143-RR-E: 158
020235-DF-N: 133	000144-RR-N: 061
047247-PR-N: 085	000145-RR-N: 164
000003-RR-N: 161	000146-RR-A: 180
000005-RR-B: 049, 137	000146-RR-B: 087
000008-RR-N: 163	000149-RR-N: 134, 160
000025-RR-A: 051, 136, 142	000153-RR-N: 049, 053
000030-RR-N: 145	000154-RR-A: 213
000042-RR-B: 163	000156-RR-B: 086
000042-RR-N: 060, 131	000156-RR-N: 052
000051-RR-B: 050	000157-RR-B: 059
000052-RR-N: 093, 096, 097, 119, 123, 129, 174	000158-RR-A: 091
000056-RR-A: 050	000160-RR-B: 074, 170
000058-RR-N: 138, 139, 140, 141, 143, 144	000162-RR-B: 056, 233
000060-RR-N: 138, 139, 140, 141, 143, 144	000162-RR-E: 046
000072-RR-B: 046	000164-RR-N: 079, 086, 245
000077-RR-A: 237	000171-RR-B: 047, 057, 080, 089
000078-RR-A: 061, 154, 159	000172-RR-B: 065, 082
000082-RR-N: 174	000175-RR-B: 147, 151, 195
000083-RR-E: 132	000176-RR-A: 052
000084-RR-A: 093, 096, 097, 114, 115, 117, 118, 119, 128, 174	000178-RR-N: 049, 055, 057, 153, 162
000087-RR-B: 137, 171	000179-RR-N: 162
000088-RR-E: 057	000180-RR-E: 057, 080
000090-RR-E: 156	000181-RR-A: 079, 156, 165
000094-RR-E: 054, 067	000182-RR-B: 061, 154, 159
000099-RR-E: 080	000185-RR-A: 212
000100-RR-B: 180, 196	000187-RR-B: 049
000101-RR-B: 146, 155, 156	000187-RR-E: 055
000105-RR-B: 157	000187-RR-N: 049
000105-RR-E: 046	000188-RR-E: 072, 171
000107-RR-A: 082	000189-RR-N: 058, 060, 135
000110-RR-B: 072, 075	000190-RR-E: 066, 247
000110-RR-E: 055	000190-RR-N: 015, 053, 210
000112-RR-E: 060	000195-RR-E: 135
000113-RR-B: 161	000200-RR-B: 090
000113-RR-E: 054	000203-RR-N: 049, 052, 055, 057, 089, 153, 156, 162
000114-RR-A: 075, 146, 151	000205-RR-B: 049, 094, 095, 120, 122, 124, 151, 184, 185, 191, 192, 195
000118-RR-A: 172, 248	000208-RR-A: 148
000118-RR-N: 238, 246	000210-RR-N: 117, 130, 209
000119-RR-A: 049	000211-RR-N: 169
000120-RR-B: 053, 169, 205, 235	000214-RR-B: 130, 133
000124-RR-B: 230	000215-RR-B: 098, 099, 100, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 121, 190, 193
000125-RR-E: 072, 075, 171	000215-RR-E: 057, 080
000125-RR-N: 092, 258	000220-RR-B: 188
000128-RR-B: 171	000222-RR-N: 073
000131-RR-B: 244	000223-RR-A: 072, 075, 161, 163
	000223-RR-N: 165, 211
	000226-RR-B: 105, 125, 126, 127, 130

000226-RR-N: 066, 152, 159	000392-RR-N: 254
000227-RR-N: 072	000393-RR-N: 078
000231-RR-B: 076, 077	000394-RR-N: 066
000233-RR-B: 147	000406-RR-N: 081
000237-RR-N: 169	000410-RR-N: 132
000240-RR-B: 057, 080	000421-RR-N: 001
000240-RR-N: 062, 241	000424-RR-N: 091, 130, 131, 133
000243-RR-B: 241	000425-RR-N: 155
000245-RR-A: 158	000430-RR-N: 135
000246-RR-B: 217, 218, 224, 225, 229, 231, 232	000432-RR-N: 163
000248-RR-B: 061, 236	000441-RR-N: 006, 063
000250-RR-N: 072	000447-RR-N: 049
000254-RR-A: 239	000449-RR-N: 063
000260-RR-B: 084	000456-RR-N: 145
000260-RR-N: 251	000457-RR-N: 158
000263-RR-N: 054, 067, 152, 166, 168	000463-RR-N: 233
000264-RR-A: 049	000468-RR-N: 072, 075
000264-RR-B: 194	000474-RR-N: 184, 185, 191, 192
000264-RR-N: 072, 075, 146, 147, 148, 151, 171	000475-RR-N: 052, 138, 139, 140, 141, 144
000269-RR-N: 049, 127, 151, 155	000479-RR-N: 091
000270-RR-B: 066, 072, 075, 146, 147, 151	000481-RR-N: 090
000271-RR-A: 055	000483-RR-N: 150, 162, 167
000273-RR-B: 184	000484-RR-N: 089
000276-RR-A: 049, 186	000487-RR-N: 104
000277-RR-B: 076, 077	000493-RR-N: 046
000278-RR-N: 067	000494-RR-N: 201
000279-RR-N: 088	000497-RR-N: 069, 070, 072, 075
000282-RR-N: 069, 070, 072, 075	000504-RR-N: 047, 057, 089
000284-RR-N: 137	000539-RR-A: 158
000286-RR-A: 131	000542-RR-N: 076, 077
000288-RR-A: 207	000543-RR-N: 077
000292-RR-A: 233	000548-RR-N: 241
000297-RR-A: 059	000550-RR-N: 146, 147, 171
000297-RR-N: 071	000556-RR-N: 135
000298-RR-B: 056	000565-RR-N: 068
000305-RR-N: 105, 110	000566-RR-N: 058
000307-RR-A: 130	000569-RR-N: 224
000316-RR-N: 054, 067	000602-RR-N: 082
000318-RR-A: 055, 205	000617-RR-N: 247
000319-RR-B: 260	000627-RR-N: 061, 159
000323-RR-A: 075, 147	000643-RR-N: 057
000328-RR-N: 121, 125, 126	196403-SP-N: 104, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 186, 187, 189
000333-RR-A: 049	231747-SP-N: 149
000333-RR-N: 214, 215, 216, 223, 226, 227	
000337-RR-N: 046	
000338-RR-N: 048	
000344-RR-N: 160	
000345-RR-N: 049	
000346-RR-A: 046	
000352-RR-N: 040	
000358-RR-N: 184, 185, 191, 192, 195	
000368-RR-N: 132	
000379-RR-N: 091, 130, 131, 133, 134	
000382-RR-N: 171	
000385-RR-N: 058, 135, 234, 244	

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### **Liberdade Provisória**

001 - 0016104-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016104-0

Réu: Julinha de Souza Levi

Distribuição por Dependência em: 22/10/2010.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0016134-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016134-7

Réu: José Ladislau Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016135-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016135-4

Réu: Rosilane de Souza Vieira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016137-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016137-0

Réu: Danilson Santiago Naranjo

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

005 - 0008730-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008730-2

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

006 - 0073981-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073981-6

Sentenciado: Joseleudo Faustino Bezerra

Processo Cadastrado no SISCOM em: 22/10/2010.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

### Juiz(a): Euclides Calil Filho

007 - 0184032-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184032-3

Sentenciado: Eduardo Pinto Vasconcelos

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Ação Penal

008 - 0092551-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092551-2

Réu: Agostinho Souza Pereira

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0016118-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016118-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016122-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016122-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016123-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016123-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016128-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016128-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016129-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016129-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

014 - 0014454-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014454-1

Representante: Delegado de Polícia Civil

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Marcelo Mazur

### Ação Penal

015 - 0008649-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008649-4

Réu: F.A.A.S.

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

016 - 0016112-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016112-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016113-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016113-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016117-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016117-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016119-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016119-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016120-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016120-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016121-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016121-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016127-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016127-1

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016131-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016131-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Inquérito Policial

024 - 0193593-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193593-3

Indiciado: A.A.S.X.

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0221406-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221406-2

Indiciado: A.  
Transferência Realizada em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016130-73.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016130-5  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016143-72.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016143-8  
Indiciado: J.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

028 - 0016087-39.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016087-7  
Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Exec. Medida Socio-educa

029 - 0014828-09.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014828-6  
Executado: W.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

030 - 0014832-46.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014832-8  
Infrator: P.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014833-31.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014833-6  
Infrator: R.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014846-30.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014846-8  
Infrator: A.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0014834-16.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014834-4  
Infrator: D.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014835-98.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014835-1  
Infrator: F.A.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014836-83.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014836-9  
Infrator: F.A.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

036 - 0014899-11.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014899-7  
Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010. Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014900-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014900-3

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010. Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014901-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014901-1

Indiciado: M.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010. Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

039 - 0096873-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096873-6

Sentenciado: Juarez Antonio Francisco

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0194049-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194049-5

Sentenciado: Daniel Mesquita de Souza

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

041 - 0220984-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220984-9

Sentenciado: Anderson do Nascimento de Souza

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000788-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000788-8

Sentenciado: Jose Cezario Crispim

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001747-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001747-3

Sentenciado: Cleverson de Melo

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Jesp - Vdf C/ Mulher

**Juiz(a): Caroline da Silva Braz**

### Inquérito Policial

044 - 0014902-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014902-9

Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0014898-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014898-9

Indiciado: S.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Pedido

046 - 0168079-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168079-6

Requerente: P.E.A.O.

Requerido: T.B.O.

Despacho:01-Diga a parte autora, em 05 dias. Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Josimar Santos Batista, Liliane Yared de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosângela da Silva Queiroz, Tatiana Souza da Silva

### Alvará Judicial

047 - 0189318-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189318-1

Requerente: K.V.O.C.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

### Alvará Judicial

048 - 0214572-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214572-0

Autor: Maria Dalgisa da Silva Lima

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

### Arrolamento/inventário

049 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Inventariante: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Inventariado: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Despacho:01-Pela derradeira vez,o inventariante cumpra fls.792,em 03 dias, sob pena de adoção de medidas judiciais terminativas. 02-Após,com ou sem manifestação,dê-se vista à PROGE/RR. 03-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

050 - 0002498-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002498-1

Inventariante: S.C.C. e outros.

Inventariado: M.G.P.C.

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Eivaldo Sérgio da Silva, José Pedro de Araújo

051 - 0051825-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051825-3

Inventariante: Mariza Portela de Souza

Inventariado: Orlando Mota de Lima

Despacho:01-Pela derradeira vez,manifeste-se o inventariante, através de seu douto causídico, via DPJ,a fim de efetuar o pagamento do ITCMD,bem como manifestar-se acerca de fls.210,prazo de 03 dias,sob pena de adoção de medidas judiciais terminativas. 02-Após,o cartório providencie a abertura de novo volume a partir de fls.200. 03-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

052 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Inventariado: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.

Despacho:01-Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls.275 e seguintes,em 05 dias,sob pena de aceitação tácita. 02-Oficie-se à Receita Municipal a fim de informar se há débitos em nome do inventariado.Prazo de 03 dias. 03-Após,dê-se vista à PROGE/RR. 04-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, João Siebeter P. da Costa, Leonildo Tavares Lucena Junior

053 - 0065516-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065516-0

Terceiro: José Luiz Peixoto Mendes e outros.

Inventariado: Espólio de Valdemarina Rodrigues da Rocha e outros.

Despacho:01-Pela derradeira vez,manifeste-se o inventariante, através de sua defensora (fls.22) a fim de cumprir fls.229,em 03 dias,sob pena de adoção de medidas judiciais terminativas. 02-Após,com ou sem manifestação,dê-se vista à PROGE/RR e ao Ministério Público. 03-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

054 - 0078362-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078362-2

Inventariante: Maria da Conceição Evangelista da Silva e outros.

Despacho:01-Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante,em 05 dias, a fim de comprovar o pagamento do ITCMD, sob pena de adoção de medidas judiciais terminativas. 02-Após,com ou sem manifestação,dê-se vista à PROGE/RR. 03-Cumpra-se,COM URGÊNCIA.Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Ráison Tataira da Silva

055 - 0107017-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107017-4

Inventariante: Luis dos Santos Cabral e outros.

Despacho:01-Recebo a apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC.02- Manifeste-se a parte adversa, em 15 dias. Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Esser Brognoli, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

056 - 0115387-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115387-1

Inventariante: Leatrice de Albuquerque Damasceno

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Luiza da Silva Coelho

057 - 0122036-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122036-5

Inventariante: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Inventariado: Anibal Pereira de Lucena e outros.

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR e ao Ministério Público,para manifestação. 02-Após,conclusos para sentença. 03-Cumpra-se,com urgência,considerando que os autos encontram-se incluídos na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,22/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thais Emanuela Andrade de Souza

058 - 0138635-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138635-4

Inventariante: Jeane Alves Coimbra e outros.

Inventariado: de Cujus Castro Mendes Rodrigues

Despacho:01-Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

059 - 0148379-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148379-7

Inventariante: Maria das Graças Mota Lira e outros.

Inventariado: de Cujus Almir da Silva Mota e outros.

Despacho:01-Manifestem-se os demais herdeiros e a DPE/RR acerca de fls.214/216. 02-Após,dê-se vista à DPE/RR e ao Ministério Público. 03-Cumpra-se,com urgência,considerando que os autos encontram-se incluídos na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,22/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

060 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Inventariante: Lenilto Cássio de Souza

Inventariado: Espólio De: Ideltrudes Matos Barreto

Despacho:01-Defiro fls. 151, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Suely Almeida

061 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Inventariante: Jadir de Souza Mota

Inventariado: Noemia de Souza Mota

Despacho:01-Esclareça o inventariante se pretende a realização de nova perícia, a qual correrá às suas expensas. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

062 - 0169377-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169377-3

Inventariante: Delma Silva Mesquita

Inventariado: Espolio de Jose Marques de Mesquita

ESPACHO:01- Defiro fls. 151, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Giselma Saleté Tonelli P. de Souza

063 - 0203335-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203335-5

Inventariante: Ele Pereira Gomes

Inventariado: Espolio de Eloy Barros Gomes

Despacho:01-Cite-se a Fazenda Pública Municipal. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

064 - 0204128-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204128-3

Inventariante: Raimunda Moreira de Oliveira Alves

Inventariado: de Cujus Marinaldo Oliveira Alves

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Inventariante: Fábio Hudson Batista da Cunha Filho e outros.

Inventariado: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho:01-Pela Derradeira vez, manifeste-se o inventariante, em 05 dias. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

066 - 0208657-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208657-7

Inventariante: Dalvanir da Silva Duarte

Inventariado: Espolio De: José Luiz Araújo Duarte

Despacho:01- Dê-se vista à PROGE/RR acerca de fls. 95/96. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

### Arrolamento de Bens

067 - 0057977-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057977-4

Requerente: M.B.A.S.

Requerido: E.P.B.S.

Despacho:01-O cartório entre em contato telefônico junto a SEFAZ/RR com o fito de obter informações acerca do cumprimento do ofício de fls.376,tendo em vista que os autos encontram-se na META 02 do CNJ e a resposta é imprescindível para a solução do feito. 02-Cumpra-se,com urgência que o caso requer.Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva

### Arrolamento Sumário

068 - 0221196-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221196-9

Autor: Marcia Regina Bergmann e outros.

Réu: Espolio de Claudino Bergmann

Despacho: 01-Remetam-se os autos à Contadoria do Fórum para cálculo da multa. 02- Após, expeça-se mandado de intimação da Instituição Bancária para pagamento da multa a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo colher o respectivo CNPJ.03- Dê-se vista ao Ministério Público Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Embargos À Execução

069 - 0010849-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010849-6

Autor: G.V.Q.

Réu: M.A.N.

Despacho:01-Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

070 - 0010851-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010851-2

Autor: G.V.Q.

Réu: L.G.B.

Despacho:01-Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

### Exec. Titulo Extrajudicial

071 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

Despacho:01-O cartório certifique se houve interposição de embargos por parte da devedora. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

### Execução

072 - 0063110-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063110-4

Exeçüente: L.G.B.Q.

Executado: G.V.Q.

Despacho:01-Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

073 - 0064502-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064502-1

Exeçüente: J.A.P.

Executado: C.P.

Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

074 - 0071490-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071490-0

Exeçüente: S.B.M.

Executado: O.B.M.

Despacho:01-Defiro fls. 182v, pelo prazo requerido. 02- Após, sigam a DPE/RR. Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

075 - 0078743-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078743-3

Exeçüente: L.G.B.Q.

Executado: G.V.Q.

Despacho:01-Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

076 - 0174060-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174060-8

Exeçüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se e arquivem-se.Boa Vista, 21 de outubro de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

077 - 0182257-69.2008.8.23.0010



Nº antigo: 0010.08.182257-8

Exequente: M.C.R.M.

Executado: F.S.C.G.

Despacho:01-Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, acerca de fls.83/102. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Raphael Motta Hirtz, Walla Adairalba Bisneto

078 - 0193977-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193977-8

Exequente: T.L.L.

Executado: R.S.L.

Despacho:01-Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

079 - 0208077-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208077-8

Exequente: M.S.M.

Executado: J.B.M.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca de fls. 69/72. 02- Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

### Execução de Honorários

080 - 0135596-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135596-1

Exequente: S.B.G.P.

Executado: C.G.M.

Despacho:01-Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

081 - 0166206-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166206-7

Exequente: J.O.B.

Executado: W.W.B.M.

Despacho:01-Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Otávio Brito

### Habilitação

082 - 0006336-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006336-0

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho:01-Diga a parte autora, em 05 dias. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Margarida Beatriz Oruê Arza, Neide Inácio Cavalcante

### Inventário

083 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espolio de Donald Lezama Rodrigues

Despacho:01-Pelo que consta dos autos, não houve citação de herdeiros. Dessa forma, citem-se a fim de tomarem conhecimento do inventário e manifestarem-se acerca do pedido de fls. 25. 02-Em tempo, a inventariante junte aos auto as as certidões negativas administrativas, em 10 dias. 03-Após, dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

084 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: 01-Defiro o pedido de Justiça Gratuita.02- Nomeio JAQUELINE MESQUITA SANTOS para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes e juntar documentação inerente aos demais herdeiros, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD. 03-Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 04- Por derradeiro, citem-se os herdeiros e as

Fazendas Públicas. Boa Vista-RR,21/10/2010,Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

085 - 0013333-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013333-8

Autor: Francivagna Rodrigues de Freitas e outros.

Despacho: 01-Defiro o pedido de Justiça Gratuita.02- Nomeio FRANCIVAGNA RODRIGUES DE FREITAS para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. 03-Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 04- Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz. Boa Vista-RR,21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Inventário Negativo

086 - 0141919-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141919-7

Inventariante: Flabio de Oliveira Canuto e outros.

Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta,sob pena de desobediência. 02-Cumpra-se,com a urgência que o caso requer.Boa Vista-RR,21/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Julian Silva Barroso, Mário Junior Tavares da Silva

### Invest.patern / Alimentos

087 - 0179823-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179823-4

Requerente: L.G.F.S.

Requerido: J.M.S.O.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Investigação Paternidade

088 - 0167988-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167988-9

Requerente: T.R.S.M.

Requerido: A.R.C.B.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 21/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

### Outras. Med. Provisionais

089 - 0222108-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222108-3

Autor: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Réu: Anibal Pereira de Lucena

Despacho:01-Mantenham-se apensos.Boa Vista-RR,22/10/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Reconhecim. União Estável

090 - 0089290-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089290-2

Autor: D.S.A.

Réu: P.L.C.

Despacho:01-Manifeste-se o doto causídico, em 03 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 15/10/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Frederico Bastos Linhares**

**Shirley Kelly Claudio da Silva**

**Cominatória Obrig. Fazer**

091 - 0154579-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154579-1

Requerente: Roseli do Rocio Almeida de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 154; II. Int. Boa Vista-RR 13/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diricinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

**Embargos À Execução**

092 - 0013106-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013106-8

Autor: Calazans &amp; Calazans Ltda

Réu: o Estado de Roraima

FINAL DE SENTENÇA (...) Dessa forma, por não vislumbrar irregularidade na penhora feita as fls. 95 do feito executivo, declaro improcedentes os presentes embargos a execução e determino o imediato prosseguimento do feito executivo. Junte-se cópia desta, nos autos de execução fiscal nº 010 06.133470-1. Custas na forma da Lei. Estipulo os honorários em 10% do valor da execução fiscal. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 11/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

**Execução Fiscal**

093 - 0003045-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003045-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sueli de Souza Rebouças

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

094 - 0003132-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003132-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Eloy Gonzaga

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

095 - 0003166-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003166-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Consterra Constr e Teraplanagem Ltda

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0003182-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003182-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luxoflex Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 20/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

097 - 0003194-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003194-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Dantas Lavor

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

098 - 0003320-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003320-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mg de Almeida e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0003401-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003401-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0003545-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003545-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Escogel Construtora e Imobiliária Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 20/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0003583-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003583-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Ceccon e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 20/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0003637-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003637-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mc da Silva Mendes e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0003995-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003995-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Nunes Lima e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 19/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

104 - 0015624-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015624-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 19/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, José Edival Vale Braga

### Execução Fiscal

105 - 0019111-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019111-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: B Bueno da Silva

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Vanessa Alves Freitas

106 - 0019205-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019205-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Pereira de Farias

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0019207-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019207-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ana Rita Santos e outros.

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0019227-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019227-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Et Pinho

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 19/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0019234-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019234-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Graffithy Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, homologo por sentença o acordo extrajudicial de parcelamento da dívida com fulcro no art. 269, III do CPC. Suspensa-se o andamento do processo pelo período do parcelamento, aguardando-se no arquivo provisório. P.R.I. Boa Vista-RR, 19/10/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0019301-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019301-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mg de Almeida e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

111 - 0019313-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019313-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lt Belmont Andrade Me e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 06/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0019371-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019371-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dc dos Santos

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 06/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0019483-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019483-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcia Maria Pereira Imp e Exp Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 20/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0036830-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036830-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mário Araújo Lima

Final da Sentença: (...)Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

115 - 0036965-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036965-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Baião Filho

Final da Sentença: (...) Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

116 - 0038808-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038808-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Evandro da Silva Pereira

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0051304-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051304-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sueli da Silva Cruz

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 01/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Severino do Ramo Benício

118 - 0051479-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051479-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M das G da S Freitas

Final da Sentença: (...) Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

119 - 0058859-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058859-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Josmar Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Ante os argumentos expostos, declaro a prescrição intercorrente, ex vi do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174, do CTN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 1999. 71.11.000123-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DJ de 16/11/2006. p. 421. Sem custas. Sem honorários. Boa Vista - RR, 07/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

120 - 0064938-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064938-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Saverio Massulo

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 06/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

121 - 0106948-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106948-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Moveis Projetados Ltda e outros.

I. Segue resposta do BACENJUD II. Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo perante o valor da dívida, hei por bem libera-lo; III. Segue minuta do desbloqueio; IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista-RR 15/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.  
Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 0116525-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116525-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto Soares Batista

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, homologo por sentença o acordo extrajudicial de parcelamento da dívida com fulcro no art. 269, III do CPC. Suspenda-se o andamento do processo pelo período do parcelamento ou até que haja manifestação das partes, o que ocorrer primeiro. P.R.I. Boa Vista - RR, 01/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0127703-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127703-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lucio Every da Silva Ferreira

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, homologo por sentença o acordo extrajudicial de parcelamento da dívida com fulcro no art. 269, III do CPC. Suspenda-se o andamento do processo pelo período do parcelamento ou até que haja manifestação das partes, o que ocorrer primeiro. P.R.I. Boa Vista - RR, 06/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

124 - 0129623-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129623-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Assis de Almeida Nery e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em virtude de evitar-se tumulto processual, torno sem efeito o despacho de fls. 38 e todos os atos dele decorridos, e em razão da ilegitimidade passiva ad acusam, extingo o processo de Execução Fiscal, sem resolução do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Em existindo restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam levantadas. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista - RR, 01/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

125 - 0144796-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144796-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Moveis Projetados Ltda e outros.

I. Segue resposta do BACENJUD II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR 15/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.  
Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Vanessa Alves Freitas

126 - 0151095-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151095-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Moveis Projetos Ltda e outros.

I. Segue resposta do BACENJUD II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR 15/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.  
Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Vanessa Alves Freitas

### Execução Fiscal

127 - 0157903-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157903-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Tendo em vista os efeitos modificativos nos embargos de declaração, manifeste-se o exequente, em cinco dias; II. Int. I. Boa Vista-RR 20/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.  
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Vanessa Alves Freitas

### Execução Fiscal

128 - 0160394-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160394-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marinete Silva Nascimento

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC. Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da Execução Fiscal, em face do art. 26 do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 01/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

129 - 0160675-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160675-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Diogo Santana

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da Execução Fiscal, em face do art. 26 do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 06/10/2010. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

### Indenização

130 - 0112304-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112304-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 136; II. Int. Boa Vista-RR 13/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

131 - 0167770-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167770-1

Autor: Byanca Nykolly Pastana da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Recebo a Apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR 13/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Paulo da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

132 - 0177745-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177745-1

Autor: Marluce da Rocha Portela

Réu: Município de Boa Vista

I. Defiro o pedido de fls. 86; II. Ao cartório para as devidas providências; III. Int. Boa Vista-RR 13/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

### Ordinária

133 - 0089380-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089380-1

Requerente: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

I. Ciente da interposição do agravo de instrumento; II. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; III. Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração; IV. Após, voltem os autos conclusos; V. Int. I. Boa Vista-RR 19/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carolina Pieroni, Mivanildo da Silva Matos, William de Araújo Falcomer dos Santos

134 - 0174109-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174109-3

Requerente: Delma Carmo Costa

Requerido: o Estado de Roraima

I. Indefiro o pedido de fls. 133/135, tendo em vista que a sentença é título judicial exequível; II. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR 13/10/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

### Expediente de 22/10/2010

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### PROMOTOR(A):

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### Ação de Cobrança

135 - 0132641-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132641-8

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Gm Pinheiro

Despacho: O prazo de 20 dias para comprovação da publicação dos editais teve início no primeiro dia útil após a intimação do advogado (fl. 131 - verso). A parte deve comprovar a publicação no prazo estabelecido sob pena de extinção. Publique-se e aguarde-se o término do prazo. Em seguida, promova-se nova conclusão. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

### Execução

136 - 0094682-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094682-3

Exequente: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Executado: Polieng Construção e Serviços Ltda

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

137 - 0096803-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096803-3

Exequente: Ruy Barbosa Fernandes Filho

Executado: Construtora Esfinge Ltda

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

138 - 0127671-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127671-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: José Rodrigues da Silva

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Libere-se o bem penhorado. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

139 - 0127739-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127739-7

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Jonara Rodrigues da Silva

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

140 - 0128119-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128119-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Delmarina Bessa Viana

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

141 - 0128185-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128185-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Rejane Batista

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução

de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

142 - 0130102-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130102-3

Exequente: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Executado: Dj Peron

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

143 - 0135457-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135457-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Domingas Fernandes Oliveira

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

144 - 0142300-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142300-9

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Abraão Rodrigues Borges do Carmo

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

### Execução de Honorários

145 - 0066982-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066982-3

Exequente: Maria do Socorro Rolim de Freitas e outros.

Executado: Adriano Braga de Melo

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Caso Requerido expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Juberli Gentil Peixoto

146 - 0185932-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185932-3

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: 1. Efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida. 2. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 13/10/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

### Execução de Sentença

147 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Brandan e Brandan Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo de penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 13/09/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício

## 6ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Alcir Gursen de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**  
**Rachel Gomes Silva**

### Ação de Cobrança

148 - 0146884-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146884-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Giselda Barbosa da Silva

Despacho: Recebo a apelação interposta às fls. 194/205, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 206, e presentes os demais pressupostos para admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Keisuke Sadamatsu

### Busca/apreensão Dec.911

149 - 0148040-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148040-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Janaina Bernardo da Silva

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão (fls. 133); Intime-se. Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

### Caução

150 - 0198067-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198067-3

Autor: Mário Souza da Rocha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Defiro requerimento de fls. 128; Após, intime-se a parte Requerente para se manifestar; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Josinaldo Barboza Bezerra

### Declaratória

151 - 0160217-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160217-0

Autor: Cassio Rogério Pinto Wandemberg

Réu: Boa Vista Energia S.a

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 22/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

### Depósito

152 - 0158456-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158456-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Vitor de Souza Alves

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão (fls. 131); Intime-se. Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

### Embargos Devedor

153 - 0122796-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122796-4

Embargante: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Embargado: Mário Souza da Rocha

Despacho: Promova-se a abertura de novo volume; À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados no prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Execução

154 - 0007599-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007599-1

Exequente: Banco Bradesco S/a  
 Executado: Pm Araújo  
 Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 2/10/2010.  
 Rachel Gomes Silva - Escrivã  
 Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

155 - 0007731-70.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.007731-0  
 Exequente: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva e outros.  
 Despacho: Defiro requerimento de fls. 433; Após, intime-se a parte Exequente para se manifestar; Prazo de 05(cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli

156 - 0007928-25.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.007928-2  
 Exequente: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Geomar da Silva Carneiro e outros.  
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: À Contadoria, para atualização do bêbito; com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Boa Vista(RR), em 22 de outubro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco Alves Noronha, Sivirino Pauli

157 - 0062609-71.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.062609-6  
 Exequente: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Ivoneide Maria Mousa de Souza  
 Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. a hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito  
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

158 - 0092684-59.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.092684-1  
 Exequente: Fort Tur Viagens Ltda  
 Executado: Azevedo e Silva Ltda  
 Despacho: Atente o Exequente que eventual desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional somente autorizada quando houver robusto acervo probatório que demonstre inequivocadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (CC/2002: art.50), o que não vislumbra no caso presente; Ademais, verifico que se trata de execução distribuída em setembro de 2004, sem que tenham sido localizados bens da parte Executada até a presente data, razão pela qual o presente feito encontra-se aguardando providências da parte Exequente para tal desiderato; Portanto, tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2010, publicada no DJE de 11 de junho de 2010, indefiro requerimento de fls. 219 e determino que a parte Exequente providencie a localização de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; Expedientes necessários.Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, José Ivan Fonseca Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

159 - 0136966-17.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.136966-5  
 Exequente: Banco Bradesco S/a  
 Executado: Lj Gomes  
 Despacho: Intime-se, via DJE, a parte Executada para comprovar a propriedade do bem penhorado (fls. 81); Prazo de 05 (cinco) dias; Decorrido o prazo, certifique-se manifestação; Após, intime-se a parte Exequente para se manifestar; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 19/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

### Execução de Honorários

160 - 0123290-36.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.123290-7

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza  
 Executado: American Express Tempo e Cia  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente.  
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

### Execução de Sentença

161 - 0007248-40.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.007248-5  
 Exequente: Adonaldo Ribeiro da Silva e outros.  
 Executado: Jurandir Ribeiro Melo  
 Despacho: Cumpra-se, na íntegra, sentença às fls. 529/530; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Illo Augusto dos Santos, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Mamede Abrão Netto, Ronaldo Mauro Costa Paiva

162 - 0073995-98.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.073995-6  
 Exequente: Mário Souza da Rocha  
 Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima  
 Despacho: Compulsando os autos, verifico que o pleito de fls. 1910/1911 encontra-se prejudicado. Ademais, cabe ao Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição no patrimônio do Executado; Portanto, indefiro itens "a" e "b" do pedido de fls. 1914, bem como requerimentos de fls. 1915 e 1918/1919; Manifeste-se o Exequente sobre certidão de fls. 1917; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, José Ribamar Abreu dos Santos, Josinaldo Barboza Bezerra

### Indenização

163 - 0096915-32.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096915-5  
 Autor: Sander dos Santos Pinho  
 Réu: Jorge Rodrigues de Lima  
 Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão (fls. 330); Intime-se. Boa Vista (RR), em 21/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Cláudia Silva Queiroz

### 7ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

164 - 0015505-39.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.015505-9  
 Autor: M.F.G.S.  
 Réu: V.L.  
 Autos desarmados e à disposição do(a) requerente(a). (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).  
 Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

### Alimentos - Pedido

165 - 0100977-81.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100977-6  
 Requerente: E.J.S.L. e outros.  
 Requerido: M.R.C.L.  
 Autos desarmados e à disposição do(a) requerido(a). (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Jaeder Natal Ribeiro

### Alvará Judicial

166 - 0008836-67.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008836-7  
 Autor: Hervi Biancardi Alves  
 INTIMAÇÃO. Intimo o(s)(a)(s) Requerente a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte cinco centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 54, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Arrolamento/inventário

167 - 0208593-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208593-4

Inventariante: Aline Stefani da Silva Carvalho de Souza

Inventariado: Espólio de Eufrasio Lopes da Silva e outros.

INTIMAÇÃO. Intimar o advogado da inventariante para ciência do término do prazo de suspensão. Autos encontram-se com vista. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

### Convers. Separa/divorcio

168 - 0223729-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223729-5

Autor: A.C.L.

Réu: S.S.S.L.

INTIMAÇÃO. Intimo o(s)(a)(s) Requerida a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 47, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Execução

169 - 0020499-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020499-7

Exeqüente: C.E.S.S.

Executado: J.S.A.

INTIMAÇÃO do advogado(a) do(a) autor(a) para ciência da certidão de fl. 85. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Anair Paes Paulino, Orlando Guedes Rodrigues, Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

170 - 0124249-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124249-2

Exeqüente: G.P.S. e outros.

Executado: F.A.R.S.

DECISÃO. Trata-se de retificação de sentença de mérito no que tange a parte final da sentença. Compulsando os autos, nada obsta a retificação, pelo que, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, RETIFICO a sentença de fl. 150. Onde se lê julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, leia-se julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito. Esta decisão passa a integrar a sentença de mérito preferida. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Reconhecim. União Estável

171 - 0170763-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170763-1

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: A.O.C. e outros.

Autos desarmados e à disposição do(a) requerido(a). (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Tatianny Cardoso Ribeiro

## 8ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eliana Palermo Guerra**  
**Maurício Rocha do Amaral**

### Embargos À Execução

172 - 0001844-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001844-8

Autor: Geraldo João da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Posto isso, por intempestivos, rejeito os embargos apresentados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 739 do CPC. Honorários pela parte Embargante, fixados, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal pertinente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

### Execução Fiscal

173 - 0009114-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009114-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mr Marques de Oliveira e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

174 - 0009389-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009389-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gil Ferreira e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

175 - 0009463-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009463-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

176 - 0009465-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009465-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 07 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

177 - 0009503-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009503-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 07 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

178 - 0009631-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009631-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e R C Importação e Exportação Ltda e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

179 - 0009646-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009646-8



Exeçante: o Estado de Roraima  
Executado: Alcino Florentino de Arruda  
Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

180 - 0009703-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009703-7

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Santos Xavier e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

181 - 0009966-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009966-0

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

182 - 0015079-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015079-4

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

183 - 0015842-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015842-5

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

184 - 0015892-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015892-0

Exeçante: Município de Boa Vista

Executado: Banco de Roraima S/A em Liquidacao Extra-judicial

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0015906-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015906-8

Exeçante: Município de Boa Vista

Executado: Ns da Luz

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 07 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0015940-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015940-7

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

187 - 0018904-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018904-0

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: P P Barbosa e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

188 - 0018919-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018919-8

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: Luís Moreira Cabral

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

189 - 0019065-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019065-9

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

190 - 0019253-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019253-1

Exeçante: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 07 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0046113-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046113-2

Exeçante: Município de Boa Vista

Executado: Rozendo & Cardoso Ltda e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0046985-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046985-3

Exeçante: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0127523-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127523-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ef Neto e outros.

Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 do CPC. Com custas processuais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, intime-se o executado para pagar as custas finais. Pague as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

194 - 0157063-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157063-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marluce P Alves e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Mandado de Segurança

195 - 0182422-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182422-8

Impetrante: Boa Vista Energia S/a

Autor. Coatora: Secr de Finanças do Munic de Boa Vista Ilustr Sr Vivaldo I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pague as custas, conforme o caso arquivem-se com baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## Vara Itinerante

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**ESCRIVÃO(A):**

**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Alimentos - Lei 5478/68

196 - 0012889-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012889-0

Autor: P.A.C.

Réu: J.D.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Atenda-se o MP. Intime-se. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

### Dissol/liquid. Sociedade

197 - 0009033-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009033-0

Autor: R.A.S.

Réu: P.B.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) em razão do cumprimento da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução

198 - 0187530-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187530-3

Exequente: P.K.M.R.

Executado: J.E.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) em razão do cumprimento da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

199 - 0216365-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216365-7

Exequente: N.V.C.C.

Executado: R.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. III- Cientifique-se o Ministério Público. IV- Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 18.10.2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001086-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001086-6

Exequente: D.R.S. e outros.

Executado: D.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) em razão do cumprimento da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 14 de outubro de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009046-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009046-2

Exequente: L.R.O.A.

Executado: J.R.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) em razão do cumprimento da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alessandra Gallíeia Favacho Barbosa Freitas

202 - 0009988-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009988-5

Exequente: B.H.P.S.

Executado: E.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) em razão do cumprimento da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0010472-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010472-7

Exequente: A.L.F.N.

Executado: L.V.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Baixas de estilo, após o trânsito em julgado. Boa Vista, 18.10.2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

204 - 0009492-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009492-8

Autor: A.S.O. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem custas, nem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Boa Vista, 08.10.2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Consensual

205 - 0217911-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217911-7

Autor: D.W.Z.

Réu: A.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Esser Brognoli, Orlando Guedes Rodrigues

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

206 - 0036055-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036055-7

Réu: Gerson Rodrigues da Silva e outros.

Final da Decisão: "... De todo o exposto, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**, por 20(vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c artigo 109, I do CPB. Não há necessidade de antecipação de provas. Ciência desta decisão ao MP e à DPE. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, 20/10/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0166901-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166901-3

Réu: Jonenson Pereira de Oliveira

Despacho: (...) intime-se o Advogado, para fins do art 422, CPP. Em 06/10/2010. Maria Aparecida Cury. juíza de Direito.

Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

### Auto Prisão em Flagrante

208 - 0015556-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015556-2

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

209 - 0006605-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006605-8

Réu: Luiz de Araujo da Silva

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia para **PRONUNCIAR LUIZ DE ARAÚJO DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º inciso I (motivo torpe), na forma do art. 69, e ainda, art. 61, inc. II, alínea "f" todos do CPB, por fato ocorrido no dia 17/04/2010 contra a vítima Jane Eire Cunha Oliveira, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. E, com relação ao ato praticado contra a vítima Patricia Kelly Cunha, **DECLASSIFICO** a tipificação sustentada na denúncia, para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente, determinando a remessa dos autos, mediante distribuição, a uma das varas do juízo singular desta comarca, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que durante o decorrer da instrução processual o réu foi mantido preso, e sob os mesmos fundamentos mantenho a prisão do acusado. Deixo de lançar o nome do acusado norol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ciência desta decisão as partes. Preclusa esta sentença, abra-se vista às partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em Plenário e, se for o caso, requererem eventuais diligências ou juntarem documentos, no prazo de 05 dias. Após conclusos. P.R.I.C. Boa Vista, 21/10/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Liberdade Provisória

210 - 0014502-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014502-7

Réu: Rosineide Almeida Castro

DECISÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONCEDIDA:

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Crime C/ Costumes

211 - 0013620-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013620-7

Réu: Amarildo do Nascimento Araújo

Sentença: Sentença Absolutória. (...)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA ABSOLVER O ACUSADO AMARILDO DO NASCIMENTO ARAÚJO, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(...)BOA VISTA/RR, 21/10/2010. JUÍZA BRUNA ZAGALLO. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

212 - 0157860-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157860-2

Réu: Fredson Pereira da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 26/11/2010.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Everton Sandro Rozzo Piva**

### Execução da Pena

213 - 0068980-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068980-5

Sentenciado: Fernando Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

214 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/02/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

215 - 0070162-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070162-6

Sentenciado: Anildo da Silva Almeida

Sentença: PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e de Artigo 90 do Código Penal. Deixo de expedir Alvará de Soltura em favor do reeducando, em face ao mesmo se encontrar em Livramento Condicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/10/10. Euclides Calil Filho Juiz de direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

216 - 0074186-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074186-1

Sentenciado: Francisco Conceição

Decisão fl. 368: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de **COMUTAÇÃO DE PENA** formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7046/2009, para comutar 1/4 (um quarto) do total da pena já cumprida do reeducando, a partir da data especificada no dispositivo legal retro citado..." Boa Vista/RR, 18/10/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

217 - 0074225-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074225-7

Sentenciado: Natanael da Silva Santana

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0083101-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083101-7

Sentenciado: Noélio Henrique da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/02/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0083821-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083821-0

Sentenciado: Ironildo Dias de Souza

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, V e art. 113,

ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/10/10. Euclides Calil Filho Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

221 - 0087177-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087177-3

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Sentença fls. 222-223: "...PELO EXPOSTO, acolho o parecer Ministerial de fl. 220 e julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único..." P. R. I. Boa Vista/RR, 21/10/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

222 - 0100158-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100158-3

Sentenciado: Audemar Carneiro Ferreira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

223 - 0108526-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108526-3

Sentenciado: Disneycley Carneiro Resplandes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

224 - 0108585-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108585-9

Sentenciado: Daniele Venera

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 10:00 horas.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0127388-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127388-3

Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

226 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascensão

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/02/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

227 - 0164725-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164725-8

Sentenciado: Mizaél Rodrigues da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/02/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

228 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 0191200-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191200-7

Sentenciado: Joacil das Neves Xavier

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

231 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson de Oliveira Pires

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2011 às 10:00

horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Execução Penal

232 - 0108566-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108566-9

Sentenciado: Raimundo Alves dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

### Crime C/ Patrimônio

233 - 0130399-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130399-5

Réu: Andre Rarris da Cruz e outros.

**AUTOS DEVOLVIDOS COM**

Despacho: (...)ÁS PARTES PARA REQUEREREM O QUE FOR DE DIREITO, NA FORMA DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(...)BOA VISTA/RR, 21/10/2010. JUIZ CÍCERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Maria Luiza da Silva Coelho

234 - 0161983-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161983-6

Réu: Hugo Gonçalves Nery

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

235 - 0190129-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190129-9

Réu: Eduardo Jardim de Oliveira e outros.

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Crime de Trânsito - Ctb

236 - 0171921-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171921-4

Réu: Rozivaldo de Oliveira Santana

**INTIMAR DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.** BOA VISTA-RR, 22.10.2010.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

237 - 0178383-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178383-0

Réu: João Ferreira da Silva

**PUBLICAÇÃO:** Intimação da defesa para audiência designada para o dia 16 de novembro de 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

238 - 0179349-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179349-0

Réu: Antonio Gomes Araújo

...Isto posto, condeno o acusado Antônio Gomes Araújo nas penas dos art. 306 do CTB[...]Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um[...]

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente[...]. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 22/10/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

239 - 0193613-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193613-9

Réu: Edson Pereira da Costa e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO - Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: 1. CONDENAR os sentenciados JARDSON FARIAS DA SILVA, VULGO "YLSINHO", EDSON PEREIRA DA COSTA e DANIEL TEODÓSIO TAVARES, VULGO "CORSA" nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo, e ABSOLVER o Acusado WILLIAM RODRIGUES DA ROCHA, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Dosimetria da Pena 1. JARDSON FARIAS DA SILVA, VULGO "YLSINHO". (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o referido crime em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Por ter confessado espontaneamente a prática dos delitos, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, atenuando a pena acima em 06 (seis) meses, passando então a 07 (sete) anos de reclusão e multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Inexiste causa de diminuição de pena. (...) majoro a sanção privativa de liberdade acima em 1/3 (um terço), pela incursão das causas de aumento de pena específicas (art. 157, § 2º, inciso I e II), resultando na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 75 (setenta e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o réu condenado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, letra "a" do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. (...) deixo de conceder o direito de apelar em liberdade mantendo-o na prisão onde se encontra. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor de cada uma das vítimas (senhora Ângela e senhor Marcos), a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. 2. EDSON PEREIRA DA COSTA. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o referido crime em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Por ter confessado espontaneamente a prática dos delitos, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, atenuando a pena acima em 06 (seis) meses, passando então a 07 (sete) anos de reclusão e multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Inexiste causa de diminuição de pena. (...) majoro a sanção privativa de liberdade acima em 1/3 (um terço), pela incursão das causas de aumento de pena específicas (art. 157, § 2º, inciso I e II), resultando na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 75 (setenta e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o réu condenado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, letra "a" do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. (...) deixo de conceder o direito de apelar em liberdade mantendo-o na prisão onde se encontra. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor de cada uma das vítimas (senhora Ângela e senhor Marcos), a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. 3. DANIEL TEODÓSIO TAVARES, VULGO "CORSA". Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o referido crime em 07 (sete) anos de reclusão e multa. Por ter confessado espontaneamente a prática dos delitos, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, "d"

do Código Penal, atenuando a pena acima em 06 (seis) meses, passando então a 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. (...) razão pela qual agravo a pena em 06 (seis) meses, passando-a para 07 (sete) anos de reclusão. Inexiste causa de diminuição de pena. (...) majoro a sanção privativa de liberdade acima em 1/3 (um terço), pela incursão das causas de aumento de pena específicas (art. 157, § 2º, inciso I e II), resultando na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 75 (setenta e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o réu condenado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, letra "a" do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. (...) deixo de conceder o direito de apelar em liberdade mantendo-o na prisão onde se encontra. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor de cada uma das vítimas (senhora Ângela e senhor Marcos), a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. (...) Expeça-se Alvará de Soltura em relação ao Acusado WILLIAM RODRIGUES DA ROCHA, vulgo "CABOCO WILLIAM". Sem custas (réus beneficiários da justiça gratuita). P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Crime C/ Incolum. Pública

240 - 0093901-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093901-8

Réu: Edson Alves dos Reis

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/11/2010 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Meio Ambiente

241 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE NOVEMBRO DE 2010 às 08h 30min.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Giselda Saletto Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino

### Crime C/ Patrimônio

242 - 0083666-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083666-9

Réu: Claudio Sergio Alves

Sentença: Réu Condenado.

Sentença: (...) ASSIM, COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E NÃO HAVENDO CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ILICITUDE, BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO CLAUDIO SERGIO ALVES, NAS PENAS DO CRIME DE FURTO, ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) BOA VISTA-RR, 21 DE OUTUBRO DE 2010. JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0100527-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100527-9

Réu: Altevir Cláudio da Silva

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito. (...) (...) ASSIM, COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E NÃO HAVENDO CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ILICITUDE, BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO ALTEVIR CLAUDIO DA SILVA, NAS PENAS DO CRIME DE FURTO NA SUA FORMA TENTADA, ART. 155, 4º, I, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) BOA VISTA-RR, 21 DE OUTUBRO DE 2010. JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0139417-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139417-6

Réu: Jeová Pereira Maia e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 17/11/2010 às 14:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Roma Angélica de França

**Crime Porte Ilegal Arma**

245 - 0118792-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118792-9

Réu: Sidney Evangelista do Nascimento

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: (...)INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS(...)BOA VISTA/RR,21/10/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

**Crime C/ Admin. Pública**

246 - 0036770-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036770-1

Réu: Israel de Jesus Cruz Vieira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: (...) TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDÃO EXERADA ÀS FLS. 193 VERSO, ÀS PARTES EM ALEGAÇÕES FINAIS(...)BOA VISTA/RR, 21/10/2010. JUIZ CÍCERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Infância e Juventude**

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Adoção**

247 - 0013730-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013730-5

Autor: N.S.M.

Criança/adolescente: M.J.C.C.L.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 24.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Daniele de Assis Santiago

**Habilitação Para Adoção**

248 - 0223435-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223435-9

Autor: M.A.L.M. e outros.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante desta decisão e defiro o pedido de habilitação para adoção dos requerentes M.A.L.M. e D.A.P.. Por via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção e no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes, arquivando-se o feito com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto Advogado(a): Geraldo João da Silva

249 - 0001583-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001583-2

Autor: E.V.L.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante desta decisão e defiro o pedido de habilitação para adoção da requerente E.V.L.. Por via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção e no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes, arquivando-se o feito com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003533-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003533-5

Autor: A.M.M.J. e outros.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante desta decisão e defiro o pedido de habilitação para adoção dos requerentes A.M.M.J. e M.I.S.. Por via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção e no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes, arquivando-se o feito com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005516-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005516-8

Autor: F.A.B. e outros.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante desta decisão e defiro o pedido de habilitação para adoção dos requerentes F.A.B. e L.R.S.B. Por via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção e no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes, arquivando-se o feito com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

252 - 0011295-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011295-1

Autor: C.A.P. e outros.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante desta decisão e defiro o pedido de habilitação para adoção dos requerentes C.A.P. e T.C.B.P. Por via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção e no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes, arquivando-se o feito com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.**

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

**Execução Juizado Especial**

253 - 0117874-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117874-6

Indiciado: R.M.S.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de RAIMUNDA MARGARETH DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-

se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista,RR, 20 de outubro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0118340-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118340-7

Apenado: Helder Mourão dos Santos

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de HELDER MOURÃO DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, c/c 114, I, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista,RR, 20 de outubro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito  
Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

255 - 0144288-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144288-4

Indiciado: L.S.L.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de LUZENILTON DOS SANTOS LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0205248-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205248-8

Indiciado: G.H.T.

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0007026-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007026-6

Indiciado: A.S.M.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE DA SILVA MUNDIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

258 - 0174577-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174577-1

Autor: Luciano Fernandes Moreira

Réu: Edersen Lima

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 10/02/11, ÀS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

259 - 0181445-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181445-0

Indiciado: C.G.R.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de CHANDLER GUIMARÃES RODRIGUES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista,RR, 20 de outubro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0205245-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205245-4

Indiciado: L.L.L.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de L.C PENTAGON LIFE LTDA-ME e SANDRO DARLI DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista,RR, 20 de outubro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito  
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

### Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Caroline da Silva Braz**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

261 - 0002949-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002949-4

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva

SENTENÇA(...)Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de ameaça e desobediência, e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional A. dos R. S. S., já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no art. 147, c/c o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 e art. 330, ambos do Código Penal Brasileiro e ABSOLVE-LO da imputação constante no art. 329 do mesmo dispositivo legal. (...)Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada, além de estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar.(...)P. R. I. Intime-se a vítima, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2010.Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Respondendo pelo JESP VDF c/MULHER  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0011949-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011949-3

Réu: Heveraldo Alves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

263 - 0221266-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221266-0

Indiciado: P.R.P.S.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃOIsto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de P.R.P.S., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Façam-se as necessárias comunicações.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2010.Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Respondendo pelo JESP VDF C/Mulher  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006545-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006545-6

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃOIsto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de G. DA S. M., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Façam-se as necessárias comunicações.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2010.Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Respondendo pelo JESP VDF C/Mulher  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0010137-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010137-6

Indiciado: G.P.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

266 - 0007751-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007751-9

Réu: Jamilton Santos da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011872-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011872-7

Indiciado: R.S.P.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0014917-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014917-7

Indiciado: C.F.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/12/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014918-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014918-5

Indiciado: R.P.S.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/12/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

270 - 0141040-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141040-2

Indiciado: J.S.C.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de J. DA S. C., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes imputados. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2010. IARLY JOSÉ DE SOUZA-Juiz Substituto respondendo pelo JESP VDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0169863-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169863-2

Indiciado: L.A.A.S.

DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA Assim, tendo a conduta delitativa sido dirigida à vítima do sexo masculino, ainda que o contexto tenha sido o de abuso e de violência nas relações domésticas ou familiares, todavia não restou configurada a violência de gênero, pelo que este Juizado, nos termos da Lei 11.340/2006 c/c o art. 74 do CPP, bem como o art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, alterado pela LCE n.º 154/2009, não detém a competência para o processamento do presente feito criminal. Dessa forma, por não restar configurada a violência de gênero, declino a competência para processar o presente feito e, via de consequência, determino a devolução dos presentes ao Juízo da 4.ª Vara Criminal, conforme ulterior distribuição. Ciência desta decisão ao Ministério Público. P.R. Cumprase. Boa Vista, 20 de outubro de 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz Substituto respondendo pelo JESP VDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracari

### Índice por Advogado

000005-RR-B: 014

000245-RR-B: 015

000263-RR-B: 005

000266-RR-A: 004, 005, 006, 007

000368-RR-N: 008

002308-SE-N: 009

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Liberdade Provisória

001 - 0001131-85.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001131-9

Indiciado: R.E.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 22/10/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000841-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000841-4

Autor: J.G.O.A. e outros.

Réu: R.P.A.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001018-34.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001018-8

Autor: J.G.C.O.

Réu: R.P.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Declaratória

004 - 0010153-12.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010153-0

Autor: Heleno Fernandes Alves e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

FINAL DE SENTENÇA... Por tais razões, com arrimo no que dispõe o inc. VI do art. 267 do CPC, reconheço a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais); todavia, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foram defendidos em toda a extensão do Processo pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as defesas do processo, sem que seu sustento seja prejudicado. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Ação Declaratória n. 0020.06.008943-8. Publicada, remetam-se os autos a Comarca de origem para as providências de praxe. Baixas de estilo. Boa Vista(RR), 20 de outubro de 2010. (a) Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

005 - 0010159-19.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010159-7

Autor: Ileno Pedro França e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

FINAL DE SENTENÇA... Por tais razões, com arrimo no que dispõe o inc. VI do art. 267 do CPC, reconheço a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais); todavia, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foram defendidos em toda a extensão do Processo pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as defesas do processo, sem que seu sustento seja prejudicado. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Ação Declaratória n. 0020.06.008943-8. Publicada, remetam-se os autos a Comarca de origem para as providências de praxe. Baixas de estilo. Boa Vista(RR), 20 de outubro de 2010. (a) Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jeane Magalhães Xaud

006 - 0010160-04.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010160-5

Autor: João Vieira Alves e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

FINAL DE SENTENÇA... Por tais razões, com arrimo no que dispõe o inc. VI do art. 267 do CPC, reconheço a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em



R\$1.000,00 (mil reais); todavia, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foram defendidos em toda a extensão do Processo pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as defesas do processo, sem que seu sustento seja prejudicado. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Ação Declaratória n. 0020.06.008943-8. Publicada, remetam-se os autos a Comarca de origem para as providências de praxe. Baixas de estilo. Boa Vista(RR), 20 de outubro de 2010. (a) Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

007 - 0010163-56.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010163-9

Autor: Eliana da Silva e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

**FINAL DE SENTENÇA...** Por tais razões, com arrimo no que dispõe o inc. VI do art. 267 do CPC, reconheço a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais); todavia, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foram defendidos em toda a extensão do Processo pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as defesas do processo, sem que seu sustento seja prejudicado. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Ação Declaratória n. 0020.06.008943-8. Publicada, remetam-se os autos a Comarca de origem para as providências de praxe. Baixas de estilo. Boa Vista(RR), 20 de outubro de 2010. (a) Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

008 - 0012361-95.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012361-3

Autor: José Teixeira Costa e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

**Decisão:** O Mutirão Cível - META 2 - tem competência para processar e julgar demandas que tenham sido propostas até 31 de dezembro de 2006. Como se pode observar, no caso, a inicial foi distribuída em 29 de maio de 2008, de sorte que falece competência ao Mutirão. Determino, portanto, a devolução dos autos a Comarca de origem, constando no ofício de remessa nossas homenagens. Baixas de estilo. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 19 de outubro de 2010. (a) Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

### Execução

009 - 0001821-95.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001821-2

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Leonidas Brito Amorim

Processo Suspenso. Prazo de 360 dia(s).

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

### Vara Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0001115-34.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001115-2

Indiciado: A.A.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0001078-07.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001078-2

Indiciado: V.P.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001079-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001079-0

Indiciado: E.R.A. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001114-49.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001114-5

Indiciado: E.M.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Proced. Jesp Cível

014 - 0014637-65.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014637-2

Autor: Julio Araujo de Castro

Réu: José da Silva Mello

**Final da Sentença:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e verba honorária. APós o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos. P.R.I.C.Caracarái, 21 de outubro de 2010.

Advogado(a): Alci da Rocha

015 - 0000603-51.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000603-8

Autor: Maria Helena Ramos Macedo

Réu: Frede de Tal e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Juizado Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Termo Circunstanciado

016 - 0008041-07.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008041-3

Indiciado: S.F.L.J.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011564-56.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011564-5

Indiciado: A.G.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000116-RR-E: 003

000127-RR-N: 008

000200-RR-A: 003

000210-RR-N: 010

000231-RR-N: 008  
 000246-RR-A: 007  
 000253-RR-B: 003  
 000288-RR-A: 003  
 000478-RR-N: 003  
 000492-RR-N: 003  
 000564-RR-N: 004  
 000568-RR-N: 001

**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Busca e Apreensão

001 - 0001168-82.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001168-0  
 Autor: Bv - Financeira S/a Cfi  
 Réu: Erisneu Paiva dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 10.968,24.  
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

#### Pedido de Providências

002 - 0001166-15.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001166-4  
 Autor: José Souza de Lima  
 Réu: Ana Claudia Pinto de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Anulatória

003 - 0013058-52.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.013058-1  
 Autor: Agropecuaria Garoa Ltda  
 Réu: Alípio Maia Bezerra  
 Decisão: (...)Deste modo, por vislumbrar não haver prejuízo aos réus, bem como, diante da arguição inadequada da incompetência relativa, reputo prorrogada a competência deste juízo e rejeito as preliminares levantadas nas contestações. Por conseguinte, diante do pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, percebo que a parte adversa, tendo sido intimada, conforme fls. 159, não se manifestou contrária à referida petição, tendo ficado silente. Ante o exposto, considero não haver controvérsia na presente demanda acerca do valor depositado (fl. 148), sendo este devido ao requerido ALÍPIO, eis que decorrente da sustação dos cheques que foram, quando da negociação, emitidos em favor do Senhor Alípio. Em razão do exposto e por tudo que dos autos consta, com base no art. 273, §6º, do CPC, concedo a antecipação parcial da tutela e defiro o levantamento pelo requerido ALÍPIO MAIA BEZERRA, da quantia depositada, conforme extrato constante à fl. 157 e devidas correções. Expeça-se alvará judicial em favor do requerido ALÍPIO MAIA BEZERRA. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas às fls. 144/145 e 153, devendo as partes proceder o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Publique-se e intimem-se. Mucajaí (RR), sexta-feira, 22 de outubro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí.  
 Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Ildo de Rocco, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Warner Velasquez Ribeiro

### Vara Criminal

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Ação Penal

004 - 0000046-15.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000046-6  
 Réu: Damião Laurindo Sampaio  
 Sentença: (...)Com efeito, reconhece-se, assim, a prescrição em perspectiva, cem como a falta de interesse de agir do Estado, o que leva à extinção do processo criminal, por ausência de justa causa para a persecução. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC e normas já citadas. Publique-se. Registre-se, dando-se baixa na META II, do CNJ. Intime-se o réu. Ciência ao MP e ao patrono do réu. Após, arquivem-se, com baixas e anotações. Mucajaí, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Carta Precatória

005 - 0001094-28.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001094-8  
 Réu: Joel Silva de Lima  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Patrimônio

006 - 0008802-37.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.008802-3  
 Réu: M.P.S. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2010 às 09:35 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Tóxicos

007 - 0000538-07.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000538-2  
 Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.  
 Audiência Oitiva Testemunha: Aguarde-se realização da audiência prevista para 22/11/2010.  
 Advogado(a): Reinaldo Fonseca Borges

### Crime Propried. Imaterial

008 - 0000968-56.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000968-1  
 Réu: Jurandir Alves da Silva  
 Sentença: (...)O caso é de condenação, nos moldes da exordial.(...) Assim, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, insculpida na Denúncia, razão pela qual condeno o acusado JURANDIR ALVES DA SILVA nas penas do crime de falsidade ideológica, art. 299, do código penal.(...) Desta feita, promovidos os cálculos, a pena final resulta em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo esta medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.(...) Assim, substituo a reprimenda por duas restritivas, v.g., a prestação pecuniária, no valor de R\$ 510,00 (um salário mínimo), tendo como beneficiário o Conselho Tutelar do Município de Mucajaí e prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Escola Lígia Bruna, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em horário que não prejudique a jornada de trabalho do condenado. No caso em tela, não há vítima específica para que restitua eventual valor, como disciplina o art. 387, IV, da lei processual penal. Quanto à pena de multa, observando os arts. 49 e 60 do CPB, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mucajaí, sexta-feira, 22 de outubro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.  
 Advogados: Angela Di Manso, Vincenzo Di Manso

009 - 0000994-73.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000994-0  
 Réu: Clealberth Dutra Guimarães  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2010 às 13:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

010 - 0000989-51.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000989-0

Réu: Leda Maria Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2010 às 09:05 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000070-AM-A: 008

001602-AM-N: 008

007243-AM-N: 008

000005-RR-B: 007

000162-RR-A: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Termo Circunstanciado**

001 - 0010115-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010115-6

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

Transferência Realizada em: 22/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Aline Moreira Trindade

**Averiguação Paternidade**

002 - 0000219-07.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000219-6

Autor: A.A.S.B.

Réu: I.L.S.

Despacho:"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010 às 09 h. Intimem-se. Demais expedientes.Rorainópolis/RR,02/09/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

**Carta Precatória**

003 - 0000300-53.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000300-4

Autor: Tropical Veículos Ltda

Réu: Maria Sinderlane da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000318-74.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000318-6

Autor: Antonio Gilson Araújo Ribeiro

Réu: Município de Rorainópolis

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001062-69.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001062-9

Autor: Kailany da Silva Conceição

Réu: Antonio Alves da Conceição

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001063-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001063-7

Autor: Vanderlei Maccagnan

Réu: Loivani Aparecida Rodrigues da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Declaratória**

007 - 0006504-21.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006504-1

Autor: C.S.C.

Réu: J.F.T.P.C.

Despacho:"Intimem-se a Requerente para informar os endereços ou requerer a citação por edital.Rorainópolis/RR,26/08/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Advogado(a): Alci da Rocha

**Vara Criminal**

Expediente de 22/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Aline Moreira Trindade

**Relaxamento de Prisão**

008 - 0001785-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001785-5

Réu: Adjanes Ferreira de Menezes

Final da Decisão:"Pelo exposto, em consonância com o r.parecer ministerial, denego o pedido de relaxamento da prisão do acusado. P.R.I. Rorainópolis, 21 de outubro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".

Advogados: Áureo Gonçalves Neves, Gedeon Rocha Lima, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

**Comarca de São Luiz do Anauá**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Alto Alegre**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Pacaraima**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

027978-PR-N: 001, 002

000264-RR-N: 001, 002  
 000535-RR-N: 008  
 000539-RR-A: 008  
 000568-RR-N: 006, 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Prest. Contas Exigidas

001 - 0000628-48.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000628-8  
 Autor: Maria Cecilia Bender e outros.  
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 55.200,00.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

#### Procedimento Ordinário

002 - 0000626-78.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000626-2  
 Autor: Maria Cecilia Bender e outros.  
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.500.000,00.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

### Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Carta de Ordem

003 - 0000625-93.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000625-4  
 Réu: Orlando Oliveira Justino  
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000629-33.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000629-6  
 Indiciado: J.W.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
 Paulo Diego Sales Brito  
 Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Luiz Antonio Souto Maior Costa

#### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000602-50.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000602-3  
 Autor: J.V.J.D. e outros.  
 Réu: J.R.D.  
 Decisão: I - Segredo de Justiça.II - Defiro o pedido de justiça gratuita.III -

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade, e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 60% do salário mínimo vigente. Oficie-se p órgão empregador do requerido. V - Cite-se o Réu, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. VI - Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de rol prévio.Bonfim, 15 de outubro de 2010. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

006 - 0000046-48.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000046-3  
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi  
 Réu: Denilson Cabral da Silva  
 trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar.O art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil prescreve:"Extingue-se o processo sem resolução de mérito: VII - quando o autor desistir da ação". Do exposto, face à desistência manifestada do requerente pelo seu procurador, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Atente o cartório para a renúncia de fl. 32. Após cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado,arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I. Bonfim, 25 de agosto de 2010. - Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular.  
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

007 - 0000585-14.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000585-0  
 Autor: Bv Financeira S/a  
 Réu: Marinho Monteiro Rodrigues  
 Decisão: In casu, conforme assinalado, consta dos autos a notificação para pagamento, demonstrando de forma cristalina a mora contratual. Em sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial.Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendendo, no prazo de 05 (cinco) dias ou, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dia, conforme art. 56, Lei 10.931/04.Bonfim, 15 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.Decisão: In casu, conforme assinalado, consta dos autos a notificação para pagamento, demonstrando de forma cristalina a mora contratual.Em sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial.Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendendo, no prazo de 05 (cinco) dias ou, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dia, conforme art. 56, Lei 10.931/04.Bonfim, 15 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.  
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

### Vara Criminal

Expediente de 21/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
 Paulo Diego Sales Brito  
 Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Luiz Antonio Souto Maior Costa

### Ação Penal

008 - 0000390-29.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000390-5  
 Autor: Ministerio Público do Estado de Roraima  
 Réu: Rubens Gomes da Silva  
 Decisão: Sem adentrar o mérito, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal. Por outro lado, as alegações apresentadas na defesa preliminar não são capazes de afastara verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidos nessa fase.Posto isso, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.Bonfim, 15 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.  
 Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

### Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000576-52.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000576-9

Réu: Jaelson Silva Marajó e outros.

Decisão: Sem adentrar o mérito, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal. Por outro lado, as alegações apresentadas na defesa preliminar não são capazes de afastar verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidos nessa fase. Posto isso, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento. Bonfim, 19 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Decisão: Sem adentrar o mérito, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal. Por outro lado, as alegações apresentadas na defesa preliminar não são capazes de afastar verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidos nessa fase. Posto isso, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento. Bonfim, 19 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

010 - 0000599-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000599-1

Indiciado: M.M. e outros.

Decisão: O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os inc. LXII e LXIII do art. 5º da C.F e, comunicada ao Juiz a prisão e o local onde se encontra o acusado. Comunicada também à família do preso ou à pessoa por ele indicada, sendo-lhe assegurada a assistência de um advogado. Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas. Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Bonfim, 14 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Decisão: O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os inc. LXII e LXIII do art. 5º da C.F e, comunicada ao Juiz a prisão e o local onde se encontra o acusado. Comunicada também à família do preso ou à pessoa por ele indicada, sendo-lhe assegurada a assistência de um advogado. Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas. Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Bonfim, 14 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000600-80.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000600-7

Indiciado: P.A.O.S.

Decisão: O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os inc. LXII e LXIII do art. 5º da C.F e, comunicada ao Juiz a prisão e o local onde se encontra o acusado. Comunicada também à família do preso ou à pessoa por ele indicada, sendo-lhe assegurada a assistência de um advogado. Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas. Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Cobre-se a conclusão do inquérito no prazo de 10 (dez) dias por se tratar de réu preso. Bonfim, 14 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Decisão: O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os inc. LXII e LXIII do art. 5º da C.F e, comunicada ao Juiz a prisão e o local onde se encontra o acusado. Comunicada também à família do preso ou à pessoa por ele indicada, sendo-lhe assegurada a assistência de um advogado. Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas. Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Cobre-se a conclusão do inquérito no prazo de 10 (dez) dias por se tratar de réu preso. Bonfim, 14 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000604-20.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000604-9

Indiciado: H.N.

Decisão: O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os inc. LXII e LXIII do art. 5º da C.F e, comunicada ao Juiz a prisão e o local onde se encontra

o acusado. Comunicada também à família do preso ou à pessoa por ele indicada, sendo-lhe assegurada a assistência de um advogado. Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas. Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Cobre-se a conclusão do inquérito no prazo de 30 (trinta) dias. Bonfim, 14 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Decisão: O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os inc. LXII e LXIII do art. 5º da C.F e, comunicada ao Juiz a prisão e o local onde se encontra o acusado. Comunicada também à família do preso ou à pessoa por ele indicada, sendo-lhe assegurada a assistência de um advogado. Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas. Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Cobre-se a conclusão do inquérito no prazo de 30 (trinta) dias. Bonfim, 14 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Tóxicos

013 - 0000080-57.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000080-4

Indiciado: C.P. e outros.

Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GILSON ALVES CARVALHO, qualificado, como, incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e no art. 28 da Lei nº 11.343/06, desclassificando, portanto, o art. 33. Fica a pena definitivamente fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semi-aberto, ante à inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, bem como de atenuantes ou agravantes. Substitui-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, conforme art. 43, do CP, aplicando ao denunciado a pena pecuniária, que fica fixada em 01 (um) salário mínimo. Da pena de multa: vai aplicada em 10 dias-multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O réu poderá apelar em liberdade. Sem custas. Bonfim, 18 de outubro de 2010. - ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GILSON ALVES CARVALHO, qualificado, como, incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e no art. 28 da Lei nº 11.343/06, desclassificando, portanto, o art. 33. Fica a pena definitivamente fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semi-aberto, ante à inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, bem como de atenuantes ou agravantes. Substitui-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, conforme art. 43, do CP, aplicando ao denunciado a pena pecuniária, que fica fixada em 01 (um) salário mínimo. Da pena de multa: vai aplicada em 10 dias-multa, tendo em vista o juízo de reprovabilidade encontrado, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O réu poderá apelar em liberdade. Sem custas. Bonfim, 18 de outubro de 2010. - ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

### Proced. Jesp. Sumarissimo

014 - 0000689-40.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000689-2

Indiciado: M.P.B.

Sentença: Trata-se de procedimento onde se apura a prática de delito capitulado no art. 249 do Código Penal. Diante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLENE PEREIRA BANANEIRA pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição DA pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Bonfim, 19 de outubro de 2010. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular. Sentença: Trata-se de procedimento onde se apura a prática de delito capitulado no art. 249 do Código Penal. Diante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLENE PEREIRA

BANANEIRA pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição DA pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal .Sem custas.Bonfim, 19 de outubro de 2010. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

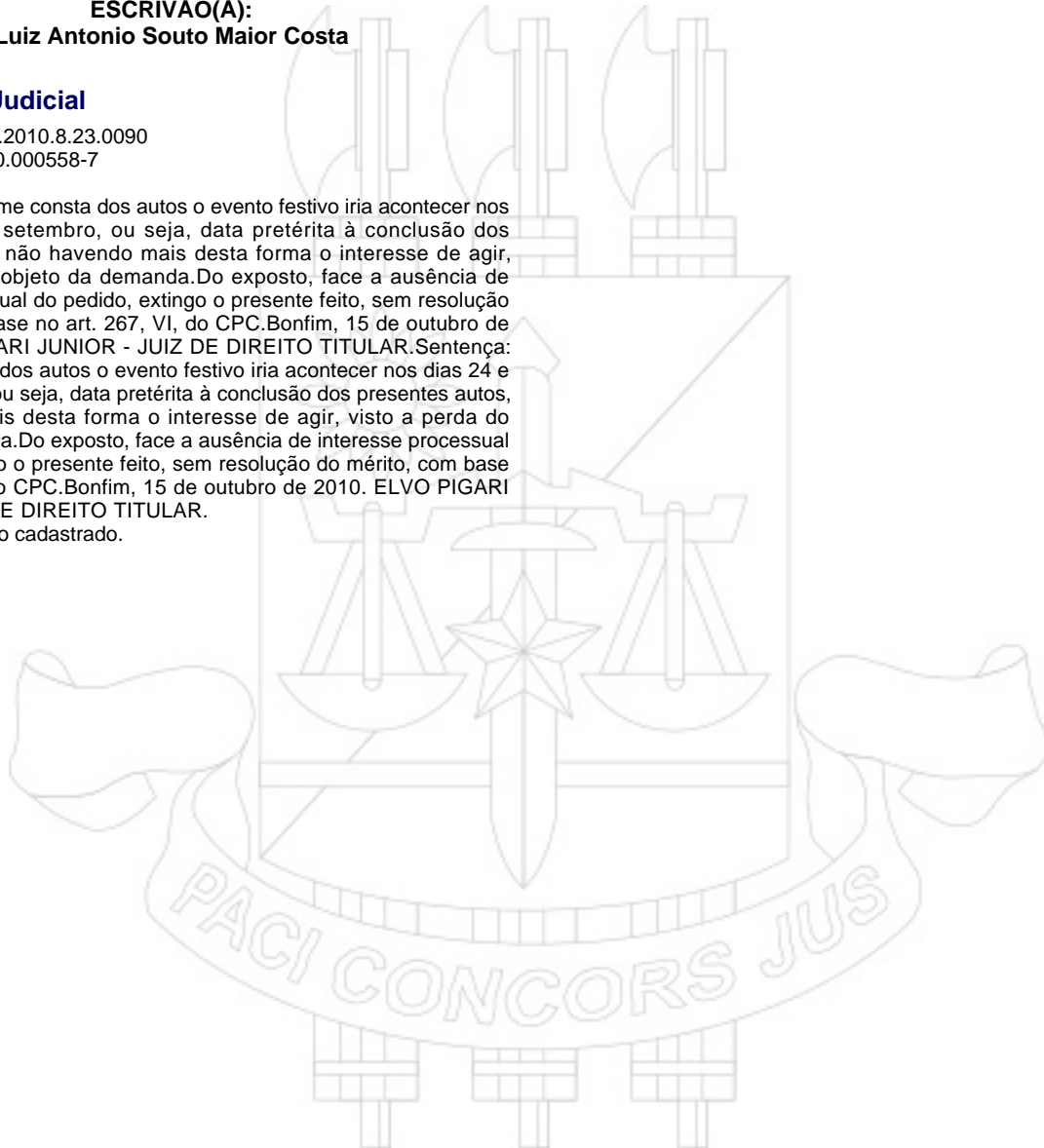
### Autorização Judicial

015 - 0000558-31.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000558-7

Autor: I.S.S.

Sentença: Conforme consta dos autos o evento festivo iria acontecer nos dias 24 e 25 de setembro, ou seja, data pretérita à conclusão dos presentes autos, não havendo mais desta forma o interesse de agir, visto a perda do objeto da demanda.Do exposto, face a ausência de interesse processual do pedido, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Bonfim, 15 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR.Sentença: Conforme consta dos autos o evento festivo iria acontecer nos dias 24 e 25 de setembro, ou seja, data pretérita à conclusão dos presentes autos, não havendo mais desta forma o interesse de agir, visto a perda do objeto da demanda.Do exposto, face a ausência de interesse processual do pedido, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Bonfim, 15 de outubro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.151085-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: J DUTRA DOS SANTOS E JOSÉ DUTRA DOS SANTOS

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 1.868,12 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.561, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s J DUTRA DOS SANTOS E JOSÉ DUTRA DOS SANTOS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois e dez.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.127528-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ALICE DAVI DEMETRIO

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 773,51 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.20446-3, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s ALICE DAVI DEMÉTRIO, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois e dez.



**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.119656-5

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: UBIRAMAR LIMA E CIA LTDA – ME E OUTROS

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 6.588,09 (seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.07941-3, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s UBIRAMAR LIMA E CIA LTDA – ME, UBIRAMAR DE LIMA E VALDETE DOS SANTOS LIMA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois e dez.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.135355-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: BUENO & CARVALHO E OUTROS

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 2.301,11 (dois mil trezentos e um reais e onze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 12.768, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) BUENO & CARVALHO, JONAS DE DEUS BUENO e ANDERLEY DE CARVALHO, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois e dez.

**8ª VARA CÍVEL**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.101533-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: E SILVA DIAS E OUTROS

Advogado(a): -

Valor da Dívida: R\$ 822,06 (oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 11.440, referente aos períodos 2004.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s ELTON DA SILVA DIAS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois e dez.

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto Respondendo por este Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Guarda n.º 010 10 013733-9

Requerente: Maria Consolata Carvalho da Silva

Requerido: JOÃO PEREIRA

Como se encontra o requerido **JOÃO PEREIRA**, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Pereira, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceito pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.

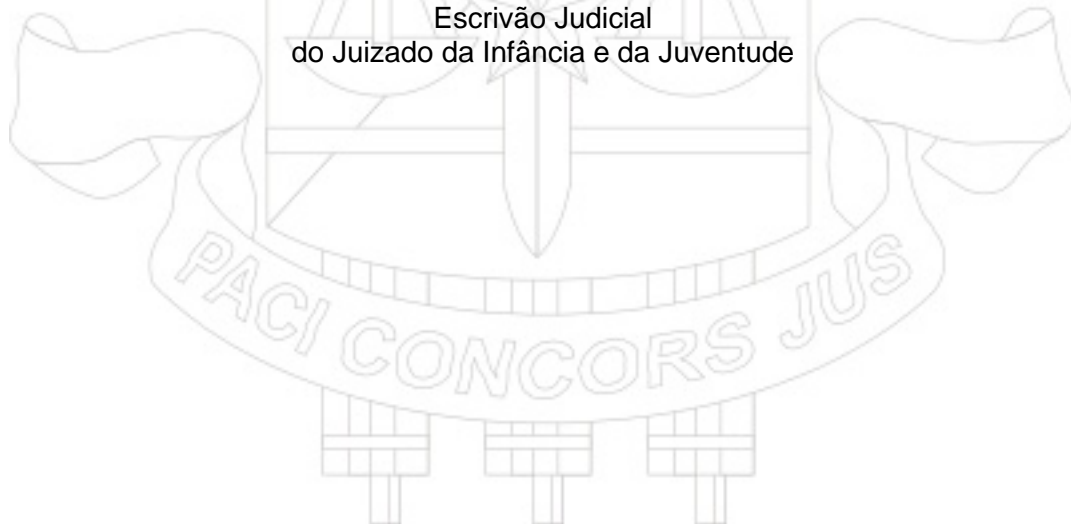
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR

Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 22 de Outubro de 2010.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão Judicial  
do Juizado da Infância e da Juventude



**Portaria/JIJ/GAB/Nº 27/2010**

**O Dr. Aluízio Ferreira Vieira, MM. Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Considerando** que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes e promoções dançantes ou congêneres;

**Considerando** a necessidade de fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos e coibir os casos de prostituição infanto-juvenil;

**Considerando** a necessidade de fiscalizar casas de diversão eletrônica, fliperama, cyber café, lan house, bares, boates, e outros estabelecimentos congêneres;

**RESOLVE:**

**Designar os seguintes Agentes de Proteção para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 16.10.10(sábado), no horário das 21:00 horas à 02:00horas(domingo dia 17.10.10) em conjunto com a equipe da Guarda Municipal:**

- 01. Henrique Sérgio Nobre;**
- 02. Anderson Luiz da Silva Mendonça;**
- 02 Martha Alves dos Santos**
- 03 Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos;**
- 04. Naryson Mendes de Lima**
- 06. Isaac Paulino Morais (Motorista).**

Os Agentes de Proteção, bem como o motorista deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 03 (três) dias, após a realização das diligências.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 14 de outubro de 2010.

**Aluízio Ferreira Vieira**  
Juiz Substituto respondendo pelo  
Juizado da Infância e da Juventude

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 28/2010**

**O Dr. Aluízio Ferreira Vieira, MM. Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Considerando** que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes e promoções dançantes ou congêneres;

**Considerando** a necessidade de fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos e coibir os casos de prostituição infanto-juvenil;

**Considerando** a necessidade de fiscalizar casas de diversão eletrônica, fliperama, cyber café, lan house, bares, boates, pousadas, motéis, hotéis, e outros estabelecimentos congêneres;

**RESOLVE:**

**Designar os seguintes Agentes de Proteção para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 23.10.10(sábado), no horário das 21:00 horas à 02:00horas(domingo dia 24.10.10) em conjunto com a equipe da Guarda Municipal:**

- 03. Marcilene Barbosa dos Santos;**
- 04. Rodinei Lopes Teixeira;**
- 03. Hellen Kellen Matos Lima;
- 04. Suellen de Oliveira Moraes;
- 05. Anderson Luiz da Silva Mendonça;
- 06. Rita de Cássia Rodrigues Junges;
- 07. Sérgio da Silva Mota (Motorista).

Os Agentes de Proteção, bem como o motorista deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 03 (três) dias, após a realização das diligências.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 20 de outubro de 2010.

**Aluízio Ferreira Vieira**  
Juiz Substituto respondendo pelo  
Juizado da Infância e da Juventude

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 18/10/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 222604-1 - Violência Doméstica

Réu: **ANDERSON CESAR AGUERO PINTO**

Vítima: Inar Samira Borgea Pinto

Como se encontra o Réu **ANDERSON CESAR AGUERO PINTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o Réu, para tomar ciência da r. sentença de fls. 28, dos autos em epígrafe. *"Desta forma. A presente medida protetiva perdeu seu objeto, haja vista o seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo criminal razão pela qual declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 10 005735-4 - Violência Doméstica

Réu: **Agenor Mendes da Silva Neto**

Vítima: Daniele Souza da Luz

Como se encontram-se as partes atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o Réu e a Vítima, para tomarem ciência da r. sentença.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**  
Escrivão Judicial





**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 195636-8 - Violência Doméstica

Réu: **Francisco Pedro da Silva**

Vítima: Marza Cristina Saraiva do Nascimento

Como se encontra o Réu **Francisco Pedro da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o Réu, para tomar ciência da r. sentença.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 192939-9 - Violência Doméstica

Réu: **Raimundo Nonato Lopes Abreu**

Vítima: Josilene Souza de Freitas

Como se encontra o Réu **Raimundo Nonato Lopes Abreu**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o Réu, para tomar ciência da r. sentença: “[...]Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro Extinta a Punibilidade de Raimundo Nonato Lopes de Abreu, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**  
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 219326-6 - Violência Doméstica

Réu: **Denisson Serrão da Silva**

Vítima: Gesilene Araújo de Souza

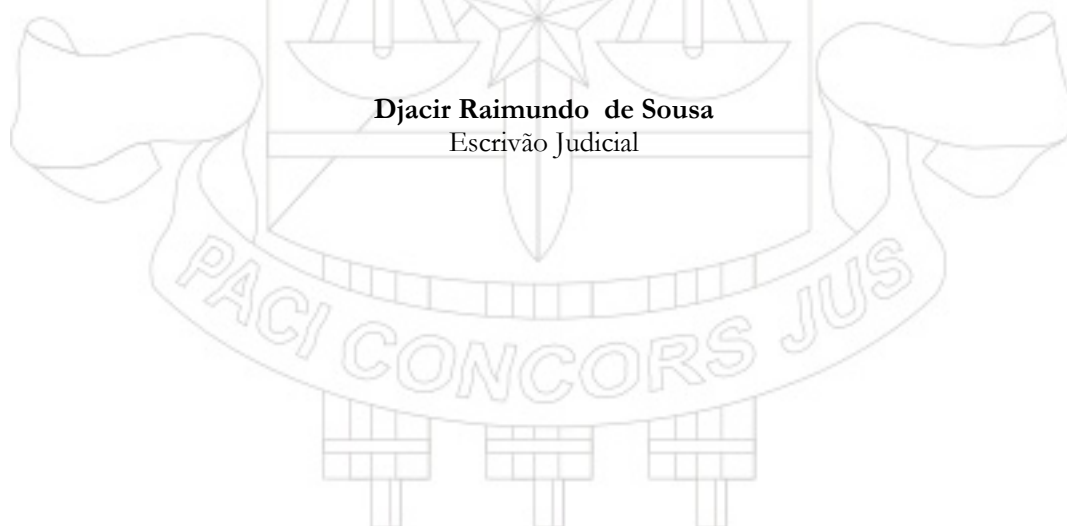
Como se encontra o Réu **Denisson Serrão da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o Réu, para tomar ciência da r. sentença.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 07 2169878-0 - Violência Doméstica

Réu: **João Bosco da Silva**

Vítima: L.K.C.F. (menor)

Como se encontra o réu **João Bosco da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o réu no prazo legal de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**  
Escrivão Judicial

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 205537-4 - Violência Doméstica

Réu: **Pedro Neves**

Vítima: Claudia Barros Ferreira

Como se encontra o réu **Pedro Neves**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o réu no prazo legal de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 207838-1 - Violência Doméstica

Réu: **Laecio Viana da Silva**

Vítima: Maria Cleublia Barbosa Chagas

Como se encontra o réu **Laecio Viana da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o réu no prazo legal de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 218946-2 - Violência Doméstica

Réu: **Thiago Afonso Santos**

Vítima: Ana Paula dos Santos Farias

Como se encontra o réu **Thiago Afonso Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o réu no prazo legal de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 10 005630-7 - Violência Doméstica

Réu: **Jorge Coimbra Guerreiro**

Vítima: Francisca Alves Moreira

Como se encontra o Réu **Jorge Coimbra Guerreiro**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o Réu, para tomar ciência da r. sentença: “[...] *Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art. 267, VIII do CPC*”.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

De ordem da Dr<sup>a</sup>. Caroline da Silva Braz, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Substituta do JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 10 008874-8 - Violência Doméstica

Réu: **Miguel Martins Neto**

Vítima: Delsa Maria da Conceição

Como se encontra o Réu **Miguel Martins Neto**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o Réu, para tomar ciência da r. sentença: “[...] Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira e segunda figura, do Código Penal, declaro Extinta a Punibilidade de **Miguel Martins Neto** pela ocorrência da Decadência do direito de queixa da vítima, quanto ao delito de dano, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 25/10/2010

**EDITAL Nº 001/10 - MPE/RR****V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA - “Em Exercício”**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 051, de 07 de outubro de 2010, torna público que estarão abertas as inscrições do V Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima.

**I – DO ESTÁGIO**

1.1 – O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos Ministeriais da Estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima e obedecerá o disposto na Lei Complementar nº 003, 07 de janeiro de 1994, no Ato nº 050, de 06 de setembro de 2008 (**Alterado pelos ATOS nº 173, de 26 de outubro de 2009 e nº 42, de 16 de agosto de 2010**) e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

1.1.1 – O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades ministeriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.

1.1.2 – O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público junto ao qual servir, podendo acompanhá-lo em todos os atos e termos judiciais, inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução dos autos, bem como poderá estar presente às audiências e sessões do Júri.

1.2 – O estágio realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima poderá ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense, a critério das Instituições de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário, hipótese em que poderá ser disponibilizado folha de Frequência e Declaração assinada pelo Orientador.

1.3 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 19, do ATO nº 050. O estágio poderá ser prorrogado mediante termo aditivo por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos.

1.4 – O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e auxílio-transporte no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei Complementar nº 003/94. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas.

1.5 – É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, pelo qual será remunerado.

1.6 – O estagiário que exercer as funções por no mínimo 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público de Roraima, nos termos do § 2º, do art. 46 da Lei Complementar nº 003/94.

1.7 - O estágio extracurricular desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**II – DO NÚMERO DE VAGAS**

2.1 – Serão ofertadas **20 (vinte) vagas, das quais, 02 (duas) destinadas a portadores de necessidades especiais.**

2.2 - As vagas ofertadas serão preenchidas no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a ordem de classificação e a necessidade do Ministério Público do Estado de Roraima, e serão distribuídas entre os períodos matutino e vespertino, a critério da Administração.

2.3 – O candidato aprovado e convocado poderá pleitear a reclassificação que, se deferida, passará o requerente ao último lugar da lista de candidatos aprovados.

2.4 - Os candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas poderão ser convocados no decorrer do prazo de validade do certame, exceto se a Administração Superior do Ministério Público optar pela realização de novo certame.

### III – DOS REQUISITOS PARA SER ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

3.1 – O acadêmico aprovado no processo seletivo deverá, na data em que for convocado à preencher vaga, atender todos os requisitos a seguir elencados:

- a – ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas;
- b – estar regularmente matriculado e cursando os últimos 03 (três) anos ou semestres equivalentes (a partir do 5º Semestre) do Curso de Direito;
- c – não estar cursando o último semestre do Curso de Direito;
- d – não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
- e – não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade Pública ou Privada.

### IV - DA INSCRIÇÃO

4.1 – A inscrição poderá ser realizada no período de **26/10/2010 a 16/11/2010**, na Biblioteca do Edifício Sede do Ministério Público, situado na Av. Santos Dumont, 710, bairro São Pedro, Boa Vista/RR, das 9:00 às 13:00h e das 15:30 às 17:00h.

4.2 – São necessários para a inscrição:

- a – preenchimento do requerimento e formulário de inscrição disponível na Biblioteca do MPE/RR;
- b - cópia da Cédula de Identidade;
- c - certidão fornecida pela Instituição de Ensino Superior em que está cursando, na qual deverá estar expresso o ano ou semestre em que está matriculado;
- d – uma (01) foto 3X4 recente;
- e – 02 (duas) latas de leite em pó integral ou desnatado de 400 g., com data de validade não inferior a 06 (seis) meses, a qual será objeto de doação.

4.3 - A certidão de matrícula poderá ser emitida por meio eletrônico, desde que se refira ao semestre em curso e seja anexado cópia do comprovante de matrícula do respectivo período.

4.4 – A lista de candidatos inscritos no Processo seletivo será fixada no átrio do Edifício sede do Ministério Público, publicada no Diário do Poder Judiciário e divulgada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br)).

### V - DA PROVA

5.1 – A prova será realizada no dia **21/11/2010 (domingo)**, e terá 04 (quatro) horas de duração. O início da prova será às 08hs com término previsto para às 12horas, no **Bloco do Curso de Direito da Faculdades Cathedral**, localizado na Av. Luis Canuto Chaves, nº 293, Bairro Caçari, nesta Capital.

5.2 - Para participar da prova, o candidato deverá exibir o protocolo de inscrição e a cédula de identidade ou documento equivalente, e estar trajado adequadamente.

5.3 - A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça, pela Coordenadora dos Estágios auxiliar dos trabalhos da Comissão, ou pela Comissão do Exame responsável pela aplicação da prova.

5.4 - A prova será composta por 30 (trinta) questões objetivas, 03 (três) questões subjetivas e 01 (uma) dissertação, versando sobre as matérias do programa constante no item VIII deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 1,0 (um) ponto; cada questão subjetiva valerá no máximo 10,0 (dez) pontos; o valor máximo atribuído à dissertação será 40,0 (quarenta) pontos, perfazendo o total de **100 (cem) pontos**, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão respondida corretamente
<b>Objetivas</b>	Direito Penal	6	1,0
	Direito Civil	6	1,0
	Direito Constitucional	6	1,0
	Teoria Geral do Processo	6	1,0
	Estatuto da Criança e do Adolescente	4	1,0
	Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)	2	1
<b>Subjetivas</b>	Direito Penal	1	Máximo 10,0
	Direito Civil	1	Máximo 10,0
	Direito Constitucional	1	Máximo 10,0
<b>Dissertação</b>		1	Máximo 40,0
<b>Total de pontos</b>			<b>100,00</b>

5.5 – É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação “seca”, “comentada” ou “anotada”, doutrina ou jurisprudência).

5.6 - Na avaliação das questões subjetivas e dissertativas, levar-se-á em conta o conteúdo jurídico correspondente ao requerido pela questão, a clareza e objetividade na exposição do raciocínio, bem como, o domínio do vernáculo.

## VI – DOS RECURSOS

6.1 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra os resultados provisórios disporá de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da respectiva publicação. As razões recursais deverão ser protocoladas na Coordenação dos Estágios, localizada no 2º Andar do Prédio Sede deste MPE, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, no horário das 9:00 às 13:00.

6.2 – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

6.3 – Se do exame do recurso resultar anulação da questão integrante de prova, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos independentemente de terem recorrido.

6.4 – Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

6.5 - Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

6.6 – Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Organizadora do Processo Seletivo instituída através do Ato nº 051, de 07 de outubro de 2010, a quem incumbirá a análise e decisão.

6.7 – O candidato recorrente será notificado do resultado do recurso.

6.8 - Do resultado não cabe recurso para Autoridade Superior.

## VII - DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

7.1 – A nota da prova corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões, sendo, porém,

automaticamente desclassificado, sem correção das provas subjetiva e dissertativa, o candidato que não atingir nota igual ou superior a 15,0 (quinze) pontos na prova objetiva.

7.2 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não obtiver nota igual ou superior a 50,0 (cinquenta) pontos do total das provas (objetiva, subjetiva e dissertativa), sendo necessário atingir, no mínimo, 20,0 (vinte) pontos na dissertação.

7.3 – A lista dos candidatos aprovados na prova escrita será publicada no Diário do Poder Judiciário, pela ordem alfabética dos prenomes, independente do período (matutino/vespertino) informado no ato de inscrição.

7.4 - A classificação final dos candidatos será obtida exclusivamente pela consideração da nota final (soma da pontuação obtida nas questões objetivas, subjetivas e dissertação).

7.5 – No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:

- a - maior nota na prova subjetiva;
- b - maior nota na prova objetiva;
- c - candidato que estiver mais adiantado no curso;
- d - candidato que tiver maior idade.

7.6 – Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no Diário do Poder Judiciário, pela ordem de classificação obtida.

7.7 – Após o resultado do certame, os candidatos aprovados que forem convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a - certidão expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o curso superior ou histórico escolar;
- b - certidões dos Distribuidores Criminais das Justiças Estadual e Federal, bem como Folha de antecedentes da Polícia Estadual e Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- c – preenchimento de declarações apresentadas pelo MPE, tais como, não possuir as vedações legais do art. 52 da LC 003/94; a existência de compatibilidade de horário para realizar o estágio no Ministério Público sem prejuízo a frequência escolar, etc, sob os penas da lei.
- d – o portador de necessidades especiais aprovado no concurso, deverá juntamente aos documentos descritos nas alíneas anteriores, apresentar laudo médico relatando o tipo de deficiência. O laudo deverá estar assinado por especialista na área da deficiência.

## VIII – DO PROGRAMA

8.1 – O programa das matérias objeto das provas, será o seguinte:

- **DIREITO CONSTITUCIONAL:** a) Princípios Fundamentais e Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (arts. 1º a 5º, da Constituição Federal); b) Da Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal); c) Princípios Constitucionais do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal); d) Funções Constitucionais do Ministério Público (arts. 128 e 129 da Constituição Federal). – **DIREITO PENAL:** a) Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito Penal (art. 5º, incisos XXXIX a XLVII da Constituição Federal); b) Código Penal (Parte Geral); b.1 – Da aplicação da lei penal (arts. 1º a 12); b.2 – Do crime (arts. 13 a 25); b.3 – Da imputabilidade penal (arts. 26 a 28); b.4 – Do concurso de pessoas (arts. 29 a 31); b.5 – Das espécies de pena (arts. 32 a 52). – **DIREITO CIVIL:** a) Da Lei de Introdução ao Código Civil (arts. 1º ao 19); b) Código Civil (Parte Geral); b.1 – Das pessoas naturais e jurídicas, personalidade e domicílio; b.2 – Das diferentes classificação de bens; b.3 – Dos atos jurídicos: defeitos e modalidades; b.4 – Das nulidades e das anulidades; b.5 – Dos atos ilícitos e, b.6 – Da prescrição: Disposições Gerais; causas impeditivas e suspensivas. – **TEORIA GERAL DO PROCESSO:** a) Princípios Constitucionais do Direito Processual; b) Jurisdição; c) Competência; d) Citação e resposta do réu; e) Processo: procedimento e relação jurídica processual. – **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** a) Princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente; b) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); - **LEI COMPLEMENTAR Nº 003**, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima).

## IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - Todas as convocações, avisos, resultados e demais comunicações serão divulgados no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br)).

9.2 - O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.4 - Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2010.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em Exercício

**EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

\_\_\_\_\_,  
acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Direito, matriculado (a) no \_\_\_\_\_ (Período/Ano), da  
Instituição de Ensino Superior \_\_\_\_\_, venho,  
respeitosamente requerer a inscrição para o **V Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do  
Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima.**

Declaro, sob as penas da Lei, que preencho os requisitos exigidos para a referida  
inscrição e aceito todas as regras do certame, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, do Ato  
nº 050, de 06 de setembro de 2008 (Alterado pelos ATOS nº 173, de 26 de outubro de 2009 e nº 42, de 16  
de agosto de 2010 e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Termos em que,

P. Deferimento.

Boa Vista, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010.

\_\_\_\_\_  
Candidato

**PORTARIA Nº 595, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71,  
da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias  
do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, anteriormente deferidas pela  
Portaria nº 548/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4409, de 02OUT10, a partir de 26OUT10,  
ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 596, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Dr. **PAULO DIEGO SALES BRITO**, para participar do “**III Congresso Internacional do IBDFAM**”, a realizar-se na cidade de Maceió-AL, no período de 09 a 13NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 597, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para tratar de assuntos de interesse institucional no município de Rorainópolis/RR, no período de 26 a 28OUT10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 598, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para participar do “**III Congresso Internacional do IBDFAM**”, a realizar-se na cidade de Maceió-AL, no período de 09 a 13NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 599, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder,

sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 19OUT a 17DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 600, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Mucajaí, no período de 09 a 13NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 601, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Titular da Promotoria de Justiça com atribuição junto ao 1º e 3º Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 25 a 28OUT10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 602, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 09 a 13NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-



## DIRETORIA-GERAL

## PORTARIA Nº 570 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 25OUT10, sem pernoite, para conduzir técnico de manutenção em centrais de ar condicionado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

